



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2312

04 DE JUNHO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 32

### SUMÁRIO



|  |           |
|--|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                                  | <b>1</b>  |
| Pautas Sessão Ordinária.....                                 | 1         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....                             | 1         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                      | 1         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....            | 2         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....                          | 2         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....                | 2         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 3         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 3         |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....                           | 4         |
| Atas.....  | 4         |
| Acórdãos.....  | 4         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                                 | <b>19</b> |
| Pautas.....  | 19        |
| Atas.....  | 19        |
| Acórdãos.....  | 19        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                                  | <b>19</b> |
| Pautas.....  | 19        |
| Atas.....  | 19        |
| Acórdãos.....  | 19        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                               | <b>20</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                             | 20        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                      | 20        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....            | 20        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                          | 20        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....                | 20        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 20        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 22        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 23        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                         | 24        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....                           | 25        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....                           | 25        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                              | <b>25</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 25        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                              | <b>25</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                    | <b>25</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....                     | <b>29</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                        | <b>29</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....   | <b>30</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....                                       | <b>30</b> |
| <b>INFORMAÇÕES</b> .....                                     | <b>31</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....                       | <b>31</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                 | <b>31</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....             | <b>31</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....                      | <b>31</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                         | <b>31</b> |
| Despachos.....   | 31        |
| Termo de Ajuste de Gestão.....                               | 31        |
| Portarias.....   | 31        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....                      | <b>31</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....                     | <b>32</b> |
| Tribunal Pleno.....  | 32        |
| Primeira Câmara.....   | 32        |
| Segunda Câmara.....  | 32        |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 32        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....          | 32        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                    | 32        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 32        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 32        |
| Administrativo.....  | 32        |

### TRIBUNAL PLENO



#### TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

#### Pautas Sessão Ordinária

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

#### SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERENCIA) Nº 14 EM 10 DE JUNHO DE 2020

##### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 43319/20  
Entidade: FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 134142/20  
Entidade: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 352282/17 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 485840/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO,



LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

#### **PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 17949/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### **REPRESENTAÇÃO**

Processo: 193811/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELIANDRO LODI RISSINI, JUNIOR GNOATTO NUNES, LODI RADIOLOGIA LTDA

#### **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 554761/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ANA MARCIA KAUL (Procurador(es): BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO, CELSO GUIARD THAUMATURGO), EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 78384/20  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VALTER PAULON JUNIOR, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

---

#### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

---

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 623909/19 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

#### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 72408/20  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

#### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 84210/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

#### **CONSULTA**

Processo: 464908/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO

---

#### **CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

---

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 706288/14 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR

RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 447158/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), SOELY SPONCHIADO

Processo: 838815/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL (Procurador(es): DOROTEO LOCH)  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ

Processo: 88477/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 693578/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 215742/18 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

---

#### **CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

---

#### **DENÚNCIA**

Processo: 705557/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 744881/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 164653/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN)

#### **RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 704356/19  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA)  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA), FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 57930/20 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 66953/17 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALDIR DA COSTA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 338154/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO

Processo: 797865/18 Vista desde 20/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 792123/19 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2020  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): LEONARDO H ANGELIS), REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 130244/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 411955/17 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), CLUB ATHLETICO PARANAENSE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE KACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE BACELLAR GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS

JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 286142/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, CARLOS JULIANO BUDEL, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): AIRTON PEASSON, GUILHERME DE SOUZA PEASSON), FABIO NICOLI DOS SANTOS, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 499221/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: COTRIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA), FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SÓCRATES ITAMAR DA SILVA CORREA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 792847/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 792898/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 793460/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777086/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 165358/20 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

#### CONSULTA

Processo: 409717/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

#### PREJULGADO

Processo: 60396/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 764626/19 Vista desde 20/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 332927/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NOEMIA BARBOSA MARCONDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 885/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE 10 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR LEVADO A ERRO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FALTANTES. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA, POIS A INTERESSADA JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PROVIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 555/18 (Peça 28), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu;

- Negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Noemia Barbosa Marcondes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Campo Mourão, considerando que não houve cumprimento do requisito constitucional do tempo mínimo de dez anos de tempo efetivo no serviço público, previsto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Noemia Barbosa de Marcondes o recurso de revista ora em exame (Peça 35), aduzindo-se, em síntese, que "esta servidora não pode arcar, anos depois, com os ônus por falhas que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé e da segurança jurídica."

Conforme se extrai do Recurso interposto, a Recorrente fora informada pelo órgão Previdenciário que poderia se aposentar pois já havia "direito a me aposentar por idade com proventos proporcionais".

Fosse pouco, a Recorrente requereu que fosse concedida a possibilidade de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias remanescentes, de maneira a serem compensados os meses faltantes.

Após diligência determinada por este julgador a pedido do Órgão Ministerial, foi acatada a possibilidade de a Recorrente realizar a contribuição dos 08 (oito) meses necessários para cumprir o prazo constitucional de 10 anos.

As peças 55 e 65, a PREVISCAM formalizou o recolhimento das contribuições necessárias, "(...)sendo que o valor atualizado da contribuição individual está programado para desconto em folha de pagamento dos proventos, (...)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 67, opinou pelo provimento do recurso para o fim de ser reformado v. Acórdão nº 555/18 (peça 28) concedendo-lhe o respectivo registro

Por fim, o MPC acompanhou o entendimento da CGM, acolhendo integralmente o provimento do Recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Cabe aqui mencionar que esta Corte de Contas preza pelos Princípios da Boa-Fé e da Segurança Jurídica, de maneira que se deve levar em conta a situação ocorrida e todos os seus fatos. Conforme decisão do STF:

"Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais." [1]

A Sra. Noemia Barbosa Marcondes está aposentada de boa-fé desde 2013, e conforme restou demonstrado nos autos, em nada contribuiu para gerar as irregularidades aqui apontadas. Ao ser informada pelo Órgão Previdenciário que já havia adquirido o direito a aposentadoria, entrou com o pedido do mesmo, estando naquele momento, sendo induzida em erro.

Consoante bem indica a Coordenadoria de Gestão Municipal – cujos apontamentos adoto integralmente como causa de decidir –, a PREVISCAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – PR, informou que os recolhimentos da Sra. Noemia Barbosa Marcondes foram formalizados, possibilitando desta forma a manutenção do registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento, no sentido que a Sra. Noemia em nada "contribuiu para a irregularidade aqui verificada, não podendo ser penalizada por erro de cálculo do ente previdenciário, conforme já sobredito no Parecer nº 661/18."

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Noemia Barbosa Marcondes contra a decisão materializada no Acórdão 555/18 e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do ato de inativação da Sra. Noemia Barbosa Marcondes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o recurso de revista interposto por Noemia Barbosa Marcondes contra a decisão materializada no Acórdão 555/18 e dar provimento ao mesmo;
- II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do ato de inativação da Sra. Noemia Barbosa Marcondes;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Excerto extraído do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso proferido nos autos de processo RE 608482/RN.

PROCESSO Nº: 82721/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 886/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2018. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa administrativa. Precedentes deste tribunal de contas afastando aplicação de multas. Necessidade de uniformização do entendimento deste Tribunal de Contas e observância do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil. Pelo conhecimento e provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, Ex-Reitor, e pelo Sr. Miguel Sanches Neto, atual Reitor, em face do Acórdão nº 4022/19[1], proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual nº 27986-8/19, que julgou regulares com ressalvas as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, exercício financeiro de 2018, além de emitir recomendações e aplicar multas administrativas aos reitores em razão de ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária.

Interpuseram Recurso de Revista o Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, o Sr. Miguel Sanches Neto, e a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, conforme peças nº 59, 68 e 77, respectivamente, alegando que não praticaram qualquer ato contrário à norma jurídica; que não houve dolo ou lesão ao erário; que não se eximiram de atender a todas as recomendações deste Tribunal; que tais pendências de conciliação bancária decorreram de problemas de implementação do Novo SIAF; que tais problemas de sistema já foram reconhecidas pelo Plenário deste Tribunal de Contas; que certas dificuldades do sistema jamais foram sanadas; que todas as pendências foram sanadas, conforme documentação apresentada; que a multa está dissonante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; que devem ser observados os ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que este Tribunal possui jurisprudência afastando a aplicação de multa no caso de falhas na conciliação bancária.

Através do Despacho nº 166/20[2], foi recebido o presente Recurso de Revista.

Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 163/20[3].

A CGE, através da Instrução nº 181/20[4], opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 204/20 – 3PC[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou regulares as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Miguel Sanches Neto; ressaltando o (I) não cumprimento das atividades previstas no Decreto Estadual nº 11.290/2018; e a (II) ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária.

Além disso, expediu diversas recomendações ao ente e aplicou multa administrativa aos reitores Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Miguel Sanches Neto - em razão da ressalva indicada no item (II) acima descrito.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revista.

Conforme bem concluiu a CGE, "em simetria com recentes precedentes desta Corte de Contas, entende que deve sim ser afastada a multa administrativa aos Srs. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas e Miguel Sanches Neto, eis que seria suficiente, no caso em tela, a expedição de recomendações"[6].

A Unidade Técnica apresentou precedentes deste Tribunal de Contas onde são expedidas recomendações em relação a irregularidades em conciliações bancárias, mas sem aplicação de quaisquer multas aos Responsáveis, nos seguintes termos:

[...] Realizados os trabalhos, a equipe de auditoria apontou achados concernentes a 1 – ausência de sistema de informação financeira, 2 – utilização indevida de recursos do programa e 3 – demonstrativos financeiros e conciliação bancária incorretos, bem como consignou recomendações. [...] Restou apurada, ainda, a existência de incompatibilidades entre as demonstrações financeiras e as movimentações

ocorridas nos exercícios auditados, apresentando-se irregular a conciliação bancária, pois despesas não pertencentes ao escopo do programa foram pagas com recursos da conta específica. Diante desses achados de auditoria, a equipe formulou as seguintes recomendações:

Achado nº 3 – Apropriar despesas de forma correta; Controle concomitante da movimentação bancária; Observância a normas e boas práticas para controle financeiro.

Ademais, a Coordenadoria de Auditorias, em sua Informação nº 23/19, asseverou que, no momento da finalização do presente relatório, a equipe entendeu inexistir ocorrência que exigisse a imediata instauração de tomada de contas extraordinária e que, por se tratar de auditoria continuada, mantém o monitoramento das situações relatadas. Nessa esteira, entendo que o relatório comporta aprovação. Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria. [...]” (TCE-PR. Processo: 345810/19. Acórdão nº 3872/19 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Data da Sessão: 04.12.2019). (grifo nosso)

[...] Conciliações Bancárias: não observância das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. Variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD), que registram alterações no patrimônio líquido, devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seus fatos geradores, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária – Conforme consignado na página 58 do Relatório de fiscalização de 2018 (peça 24), a UENP encaminhou para a equipe da 6ICE, em 18/01/2019, os arquivos eletrônicos contendo as conciliações bancárias em 31/12/2018. Foram aplicados os testes de acordo com os critérios estabelecidos nos papéis de trabalho anexados ao Channel e não foram observadas inconsistências. No entanto, nos termos detalhados nas páginas 47 a 58 do relatório de fiscalização do exercício de 2018 (peça 24), restou evidenciada a falta do registro contábil das conciliações bancárias no tempo oportuno de modo que as demonstrações contábeis intermediárias não retrataram de forma adequada o saldo financeiro da Universidade. Assim, cabe a ressalva ao item, bem como a recomendação de que a UENP, em seus registros contábeis, observe as Normas de Contabilidade e o MCASP que determinam que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem. [...]” (TCE-PR. Processo: 285302/19. Acórdão nº 333/20 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data da Sessão: 12.02.2020). (grifo nosso)

Conforme bem apontou a Unidade Técnica, este Tribunal “não tem aplicado multa para inconformidades em conciliações bancárias, sendo, então, que a multa seria mais adequada para uma hipótese de reincidência, ou seja, se as recomendações não surtirem efeito”[7].

Tendo em vista a necessidade de uniformização do entendimento deste Tribunal de Contas e considerando o sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil, que institui o dever de integridade e coerência das decisões, acompanho o opinativo exarado pela CGE e pelo Ministério Público de Contas, para fins dar provimento ao Recurso de Revista, afastando a aplicação de multas administrativas aos Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Miguel Sanches Neto, previstas no Acórdão recorrido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 4022/19-TP e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a aplicação de multas administrativas imposta aos Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Miguel Sanches Neto, mantendo as demais conclusões e determinações em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 4022/19-TP e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a aplicação de multas administrativas imposta aos Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Miguel Sanches Neto, mantendo as demais conclusões e determinações em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 55 destes autos.

2. Peça 85 destes autos.

3. Peça 89 destes autos.

4. Peça 91 destes autos.

5. Peça 92 destes autos.

6. Pg. 03 da peça 91 destes autos.

7. Pg. 04 da peça 91 destes autos.

TCEPR

PROCESSO Nº: 721951/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 887/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo provimento aclarando a questão suscitada em face do Acórdão nº 2893/19- STP.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2893/19 - STP (peça 153), decidiu:

"I. Conhecer os recursos manejados pelos Srs. Srs. Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva contra a decisão materializada no Acórdão 2475/18-STP e dar provimento aos mesmos, julgando regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas em relação ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná e retirando as penalidades então impostas;

II. Determinar a realização dos registros devidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o posterior encerramento do processo."

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Valmir da Silva, embargos de declaração, peça 159, aduzindo em síntese que:

"(...) o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas acima, de modo a fazer constar expressamente no Acórdão nº 2.893/2019 o reconhecimento da ilegitimidade passiva de VALMIR DA SILVA, nos exatos termos das discussões no Plenário que ensejaram a lavratura do Acórdão, com manutenção do afastamento de sua responsabilidade pessoal".

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 100/20 - GCFAMG, peça 160, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o ponto atacado pelo Embargante diz respeito ao item I, do Acórdão nº 2893/19-STP, o qual aduz haver omissão na decisão, posto que não fora indicada no Acórdão a ilegitimidade passiva do Embargante.

Assiste razão ao Embargante, pois, durante a Sessão Ordinária nº 23 do Plenário, realizada em 10/07/2019, manifestei provimento total ao Recurso do Sr. Valmir da Silva;

"(...) Com relação ao recurso manejado por VALMIR, Vossa Excelência deixou bem claro a inexistência de nexo de causalidade. Até se confrontarmos as competências regimentais do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, verificamos que a atividade do contador é complementar, é processar aquelas despesas autorizadas pelos dois gestores anteriores. Então, eu concordo com o provimento total do Recurso de VALMIR DA SILVA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva por falta de demonstração de nexo de causalidade.

Assim, em face de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo provimento parcial com a finalidade de:

- Aclarar o contido no item I, da decisão exarada por meio do Acórdão nº 2893/19-STP, destacando que se deva observar o fato discutido durante a Sessão Ordinária nº 23 do Plenário, onde fora reconhecida a Ilegitimidade Passiva do Embargante, Sr. Valmir da Silva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão contida no Acórdão nº 2893/19 - STP peça 153, com a finalidade de:

3.1.1. - Aclarar o contido no item I, da decisão exarada por meio do Acórdão nº 2893/19 - STP, destacando que se deva observar o fato discutido durante a Sessão Ordinária nº 23 do Plenário, onde fora reconhecida a Ilegitimidade Passiva do Sr. Valmir da Silva.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão contida no Acórdão nº 2893/19 - STP peça 153, com a finalidade de:

I.1. - Aclarar o contido no item I, da decisão exarada por meio do Acórdão nº 2893/19 - STP, destacando que se deva observar o fato discutido durante a Sessão Ordinária nº 23 do Plenário, onde fora reconhecida a Ilegitimidade Passiva do Sr. Valmir da Silva.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39419/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 888/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Ausência de omissão, observando-se apenas irresignação com a orientação sustentada – Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 3076/19-STP (Peça 102), decidiu:

3.1. não conhecer o recurso de revista interposto por Elias de Lima (Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão à época) contra a decisão materializada no Acórdão 3544/18 - STP, uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, do LOTCE/PR relativo à negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3.2. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Contra tal decisão foi proposto recurso de Embargos de Declaração (Peça 105) pelo Sr. Elias de Lima, aduzindo, em síntese:

(i) DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O MUNICÍPIO TOMOU AS MEDIDAS PARA A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO VOLTADO AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (...)

(ii) DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DAS COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO (...)

(iii) DA FALTA DE CLAREZA/OBSCURIDADE DO PARECER Nº 465/19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(iv) DA FALTA DE CLAREZA/OBSCURIDADE NA DECISÃO (...)

"3.1 Não conhecer o recurso de revista interposto por Elias de Lima (Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão à época) contra a decisão materializada no Acórdão 3544/18 – STP, uma vez que não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, do LOTCE/PR relativo à negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;" (...)

(v) DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE PROVA A DESIGNAÇÃO DA DATA PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS (...)

(vi) DA AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA MÁ FÉ OU DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (...)

Contra a decisão, fora proposto novo recurso de Embargos de Declaração (Peça 113), pelo Sr. Elias de Lima, alegando-se, em síntese:

"1 - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE PROVA A DATA PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS (...)

2 - OBSCURIDADE – EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O MUNICÍPIO TOMOU AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PARA A CRIAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO (...)

3 - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DA COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO (...)

4 – OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO REFERENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI EM CARÁTER TEMPORÁRIO" É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões que contenham suposta omissão, contradição, obscuridade ou dúvida; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

Mérito

Salvo máxima vênua, não merece provimento o recurso. Todas as insurgências já foram abordadas e debatidas durante a instrução deste feito, ao passo que o Embargante pretende, pela via dos presentes Embargos, alterar o entendimento exarado por esta Corte por meio de decisões já prolatadas.

Por derradeiro, registro, tão somente, a título de não deixar margem de dúvida ao Embargante:

1. Inexistência de manifestação sobre a existência nos autos de documento que prova a data para a realização das provas.

Acórdão n.º 3544/18 – STP, de Recurso de Revista (Peça 89):

"Destaque-se, ainda, que a designação da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27) e a data da prova (peça nº 02, fl. 32) foram publicados no jornal de sábado, dia 14/05/2011, para que a prova fosse realizada na segunda-feira, dia 16/05/2011, ou seja, 02 dias após a sua veiculação. Além disto, a ausência de previsão no edital de

abertura de informações essenciais como a data da prova e a designação da Comissão de Concurso estão em desacordo com o art. 5º, VI, da Instrução Normativa nº 44/2010:

Art. 5º VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não destacado)."[1] (grifos nossos)

2. Existência nos autos de documentos que comprovem que o município tomou as medidas cabíveis para a realização de concurso público e para a criação do cargo público de provimento efetivo.

Acórdão n.º 4178/19 – STP, de Embargos de Declaração (Peça 110):

"O Edital de Concurso Público acima referido data de 02 de junho de 2013. Por sua vez, o Edital nº 004/2011, de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município, tema central de análise destes autos, data de 04 de maio de 2011.

Neste sentido, o intento do Interessado, de demonstrar que a Administração tomou as medidas necessárias para a criação do cargo público de assistência social não logra êxito. Basta que visualizemos o lapso temporal decorrido entre o Processo Seletivo, o qual a Administração reputa ter se dado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e a data do Edital de lançamento do concurso público, qual seja, mais de 2 (dois) anos."[2]

3. Inexistência de manifestação sobre a existência nos autos da comprovação da formação universitária dos membros da comissão.

Acórdão n.º 3544/18 – STP, de Recurso de Revista (Peça 89):

"Quanto à qualificação profissional da banca examinadora, não basta a demonstração de formação superior, faz-se necessário que esta formação tenha compatibilidade com os cargos ofertados no edital, uma vez que foi requerido curso superior específico na área de atuação.

A ausência de qualificação técnica dos profissionais que elaboraram a prova impede a correta avaliação dos candidatos que a ela se submeteram, não se podendo aferir, portanto, se foi atendida a razão de ser do concurso público."[3]

4. Inexistência de manifestação referente a demonstração de que a contratação foi em caráter temporário.

Acórdão n.º 3769/15 – S1C, de Admissão de Pessoal (Peça 52):

"Deve-se, porém, ter em conta que tal medida é imposta em caráter excepcional de interesse público, destacado inclusive na Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão. As funções, porém, previstas no cargo de assistente social não estão a demonstrar o caráter de temporariedade do mesmo, senão vejamos:

## ANEXO II

### ATRIBUIÇÕES DO CARGO/EMPREGO DE "ASSISTENTE SOCIAL"

a) Descrição Sintética: planejar e executar programas ou atividades no campo do serviço social; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência;

b) Descrição Analítica: realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo do serviço social; preparar programas de trabalho referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com vistas à solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros auxílios do Município; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, a infância abandonada, a cegos, etc.; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional, nas comunidades; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais; prestar assessoramento; participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar tarefas afins; inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Desse modo, no caso em análise não há demonstração do Município de que a contratação realizada se afigure apenas em caráter temporário, sendo incompatível com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República (...)."[4]

Acórdão n.º 3544/18 – STP, de Recurso de Revista (Peça 89):

"Quanto à contratação temporária, o Município, novamente, não demonstrou seu caráter temporário, sendo patente a incompatibilidade com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República (...).

Ademais, a legislação municipal utilizada como fundamento para as contratações (LCM nº 08/2011) não autoriza contratações temporárias para o cargo de Assistente Social em qualquer situação. Ao contrário, ela exige que a necessidade seja excepcional e temporária, in verbis:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] V. A admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social.

Assim, ainda que a legislação preveja expressamente possibilidade de contratação temporária de Assistentes Sociais, é imprescindível a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público."[5]

Acórdão n.º 3076/19 – STP, de Recurso de Revisão (Peça 102):

"O Acórdão recorrido, diferentemente do que alega o Recorrente, não negou a possibilidade de contratação temporária em razão de excepcional interesse público, conforme podemos averiguar na própria decisão:

Quanto à contratação temporária, o Município, novamente, não demonstrou seu caráter temporário, sendo patente a incompatibilidade com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, bem como não há comprovação de que o Município tomou qualquer medida para a criação do cargo público efetivo voltado ao desempenho das atividades de assistência social."[6] (sem grifos no texto original)

Acórdão n.º 4178/19 – STP, de Recurso de Embargos de Declaração (Peça 110):

"Neste sentido, o intento do Interessado, de demonstrar que a Administração tomou as medidas necessárias para a criação do cargo público de assistência social não logra êxito. Basta que visualizemos o lapso temporal decorrido entre o Processo Seletivo, o qual a Administração reputa ter se dado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e a data do Edital de lançamento do concurso público, qual seja, mais de 2 (dois) anos.

Tal situação é reafirmada por meio do Decreto nº 016/2012,8 que prorrogou a contrato que deu origem a contratação de assistente social, oriundo do Processo Seletivo."[7]

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Elias de Lima contra a decisão materializada no Acórdão n.º 4178/19- STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Elias de Lima contra a decisão materializada no Acórdão n.º 4178/19- STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pág. 05 dos autos processuais n.º 729460/15. Da lava do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
2. Pág. 05 dos autos processuais n.º 690835/19. Da lava deste Conselheiro.
3. Págs. 05 e 06 dos autos processuais n.º 729460/15. Da lava do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
4. Págs. 05 e 06 dos autos processuais n.º 457259/11. Da lava do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares.
5. Pág. 04 dos autos processuais n.º 729460/15. Da lava do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
6. Pág. 05 dos autos processuais n.º 856764/18. Da lava deste Conselheiro.
7. Pág. 05 dos autos processuais n.º 690835/19. Da lava deste Conselheiro.

PROCESSO Nº: 110081/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCURADOR: CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 889/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo contra decisão monocrática que não concedeu medida cautelar. Reexame da matéria. Não demonstração dos pressupostos autorizadores da medida. Conhecimento e não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela Empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos EIRELI contra o Despacho nº 80/20 – GCFAMG (peça 22 dos autos 5650-0/20), que não concedeu medida cautelar pleiteada para suspender o Pregão Eletrônico n.º 822/2019, da SEAP/PR, e todos os atos dele decorrentes, relativamente ao "lote 5", adjudicado à TC Atual Comércio de Medicamentos LTDA.

A decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2238, do dia 11/02/2020, e o recurso de agravo foi interposto em 19 de fevereiro de 2020 (peças 02-03), encontrando-se assim tempestivo.

Em sede recursal o agravante limitou-se a repisar, no mais das vezes de forma literal, a argumentação exordial. A decisão agravada foi pontualmente questionada apenas na arguição de que "se mostra descabido exigir que a Agravante ingresse com um processo administrativo perante a Receita Federal para que a qualificação de empresa de pequeno porte da TC Atual seja revista, vez que, em sendo identificada uma irregularidade por esta Corte de Contas, no âmbito de sua competência fiscalizatória, é plenamente possível o reconhecimento de um ilícito à Lei n.º 8.666/1993, com o posterior envio dos autos ao Ministério da Fazenda para as providências que se fizerem necessárias" (peça 37, p. 09).

A empresa representada, TC atual Comércio de Medicamentos Ltda., apresentou manifestação (peça 09), contrapondo os apontamentos aduzidos na peça inicial de representação.

O Estado do Paraná, através de sua Procuradoria Geral e com supedâneo em informações prestadas pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON, após refutar uma a uma as alegações de irregularidade, manifestou-se pela inadmissão da representação formulada (peças 12-13).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, havendo sido o recurso de agravo tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão, pelo órgão colegiado competente, de decisão monocrática exarada por Conselheiro desta Corte, conheço do presente.

No mérito, não havendo inovação nas razões de fato e de direito apresentadas em sede de agravo, mantenho na íntegra a decisão agravada, contida no Despacho nº 80/20 – GCFAMG (peça 22 dos autos 5650-0/20), que deixo de reproduzir, por facilmente acessível, destacando dela apenas os pontos a seguir:

“(…) Não vislumbro, no conjunto de razões e documentos apresentados, irregularidade ou violação de princípios ou da lei por parte do Estado do Paraná e de seus órgãos ou gestores, ou mesmo por parte das empresas participantes do Pregão Eletrônico 822/19.

(…)

**DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DESTINADO APENAS ÀS EPP'S – POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO**  
Segundo a representante, a empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos LTDA., vencedora do lote “5”, não poderia utilizar-se do benefício destinado às Empresas de Pequeno Porte, eis que estaria evidenciada “a pulverização da atividade empresarial da TC Atual em diversas outras empresas, a fim de mantê-la com o faturamento necessário a participação em licitações públicas como “empresa de pequeno porte” (peça 03, p. 03-04).

A despeito da argumentação expendida, não foi evidenciada pela empresa representante qualquer violação aos preceitos expressos pela Lei Complementar n.º 123/2006, quanto à qualificação da empresa vencedora do lote como EPP ou ME (peça 03, p. 04).

(…)

Da perspectiva do ente licitante e, especificamente, do pregoeiro, tal argumentação não poderia ser objeto de apreciação ou de motivação para a exclusão da empresa vencedora do certame, ou para o impedimento do gozo dos benefícios próprios da EPP's. De fato, quando da abertura do certame, a análise do pregoeiro encontra-se restrita à adequação dos documentos exigidos pelo edital, e à sua veracidade.

Eventual desclassificação da empresa como EPP ou ME demandaria, quando menos, um processo administrativo perante a Receita Federal, no qual fosse evidenciada a alegada fraude, bem como a intervenção do Ministério Público competente para a apuração de possível crime cometido.

A despeito disso, da narrativa e dos documentos acostados não se vislumbra violação ao direito posto, eis que, não demonstrada a efetiva participação da licitante vencedora em “grupo econômico”, mas tão somente a participação de seus sócios em outra empresa, cada sócio em uma outra empresa distinta, em situação que, por si só e a priori, não afasta da empresa o gozo dos benefícios de participação próprios das Empresas de Pequeno Porte.

(…)

No caso em exame, o sócio-administrador da empresa representada justificou, em sede de contra razões em recurso administrativo: “O sócio em comum não participa com mais de 10% (dez por cento) do capital da outra empresa. Raphael Arruda de Melo, sócio administrador da empresa TC ATUAL somente possui 5% de participação na Empresa TCA FARMA.” (peça 09, p. 03)

A informação prestada pelo sócio da empresa representada não foi contestada pela representante, que tão somente reproduziu em suas razões os argumentos constantes do recurso administrativo, não trazendo ao processo documentos que pudessem elidir a afirmação do representado.

Pautou-se, ainda na argumentação de que haveria a configuração de um “grupo ou conglomerado econômico”, sem contudo apresentar indícios efetivos do alegado cometimento de fraude. Portanto, havendo a licitante apresentado o documento exigido no Edital para comprovar sua condição como Empresa de Pequeno Porte, socorre a ela a presunção da legitimidade do documento apresentado, sendo adequada e legítima a atribuição que lhe foi concedida do regime jurídico diferenciado.

**DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA TC ATUAL E DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO LABORATÓRIO SANDOZ PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA TC ATUAL**  
Também não restou demonstrada ausência de capacidade técnica da representada. Em que pese a argumentação de que a empresa contratada não estaria credenciada pelo Laboratório Sandoz para a comercialização do medicamento licitado, a própria representante reconhece que a representada já atendeu outras licitações com o fornecimento do mesmo medicamento (peça 03, p.152).

(…) não configura irregularidade, nem evidência fraude, por si só, a localização e a dimensão da sede empresarial. Tanto a empresa pode dispor de ambiente próprio, distinto do da sede, para o armazenamento dos bens comercializados, como pode realizar de modo direto a entrega dos medicamentos retirados junto ao fabricante para o comprador, de acordo com a demanda previamente fixada.” (grifei)  
Destaco ainda, com relação à alegada ausência de Capacidade Técnica da empresa contratada, que também não restou demonstrado pela representante o descumprimento do item 1.4, do Anexo III, do Edital, que estabeleceu como condição de participação:

“1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

O Edital não especificou qual seria a quantidade mínima de venda anterior do medicamento a ser comprovada, não havendo, até o momento, indícios de que os quantitativos de compra e venda de medicamentos progressivos não sejam suficientes para comprovar as condições da contratada na execução do contrato firmado em razão da licitação impugnada.

Quanto à alegação de agravante de que esta Corte pode reconhecer ilícito à Lei n.º 8.666/1993 (peça 37, p. 09), suficiente destacar, nos termos do Despacho agravado, que a representante não comprovou a ocorrência de ilícito, não havendo sequer apresentado indícios de fraude na qualificação da contratada para fins de gozo dos benefícios concedidos por lei às Empresas de Pequeno Porte.

Assim sendo, partindo da premissa de que a concessão de medida cautelar é medida extraordinária, que deve ser adotada exclusivamente naquelas situações em que esteja efetivamente demonstrada e documentada tanto a violação ao direito posto, como também o perigo na demora da entrega jurisdicional, evidencia-se a impossibilidade do deferimento do pedido do agravante, que não desincumbiu-se do ônus de evidenciar seus pressupostos.

A concessão do pedido cautelar no caso em análise importaria não apenas restrição indevida a direito do interessado, que até onde documentado nos autos de representação, qualifica-se ao gozo dos benefícios legais destinados às EPP'S, e tem condições de atender, nos termos previstos no Edital, o objeto pretendido, mas ainda, e o que me parece mais grave, impor indevida paralisação e ou atraso de atividade estatal destinada ao atendimento do bem comum, que é a aquisição de medicamentos a serem disponibilizados à população.

Assim, inalteradas as razões de fato e de direito apresentadas na representação, sem a demonstração de efetivos indícios de dano ao erário ou de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 822/2019, mantenho incólume a decisão agravada.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Agravo proposto pela Empresa Pharma Log Produtos Farmacêuticos EIRELI, contra a decisão materializada no Despacho nº 80/20 – GCFAMG, e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 5650-0/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Agravo proposto pela Empresa Pharma Log Produtos Farmacêuticos EIRELI, contra a decisão materializada no Despacho nº 80/20 – GCFAMG, e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 5650-0/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 145462/19

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON**

**DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER**

**ADVOGADO / PROCURADOR RENAN BORGES DE MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 901/20 – TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 102/19-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Nilson Xavier, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP durante o exercício de 2014 (peça n.os 31/33), em face do v. Acórdão n.º 102/19-S1C (peça n.º 27), responsável por julgar irregulares as respectivas contas por força da injustificada ausência de controle interno, bem como por apor ressalva à ausência de assinatura na peça contábil.

Na mesma oportunidade foram cominadas as sanções pecuniárias do artigo 87, III, a e b, da Lei Orgânica, em decorrência dos atrasos de 851 dias na formalização da prestação de contas e de 759 dias na alimentação do SIM-AM, e, ainda, do 87, § 4º, por consequência do caráter irregular das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irrisignação quanto:

- (i) às multas aplicadas, considerando que a pretensão punitiva surgiu no momento que decorreu o prazo para a prestação de contas, com o transcurso de mais de 05 anos deve ser declarada a prescrição de eventuais sanções impostas ao Recorrente;
- (ii) à irregularidade levantada, visto que do fato que não resultou dano ao erário, à execução do programa, ato ou gestão, o que caracterizaria motivo de aposição de ressalva. Destacou, ainda, que com relação ao Controle Interno do CODENOP, conforme comprova o documento em anexo, tal função foi exercida por CAMILA DE CASSIA SPITZER no período de 01/01/2016 a 26/01/2017, sendo a responsável no exercício de 2016, restando regularizada, portanto, a impropriedade verificada;
- (iii) à multa por atraso (art. 87, III, a), diante do que pugnou por seu afastamento, devendo ser levado em consideração que o CODENOP é administrado por um dos Prefeitos dos Municípios consorciados, de maneira que, como é intuitivo, o gestor acumula funções (a de Prefeito e a de Presidente do Consórcio), gerando uma sobrecarga de trabalho apta a gerar eventuais atrasos na realização das obrigações, como o foi neste caso, quando o recorrente acumulava as responsabilidades de Presidente do Consórcio e Prefeito do Município de Nova Fátima;
- (iv) à multa por atraso (art. 87, III, b), visto que os atrasos não se mostraram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, o que enseja o afastamento da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- (v) à multa do § 4º, considerando todas as justificativas apresentadas anteriormente acerca das dificuldades técnico-operacionais do Consórcio somadas ao fato de não ter havido qualquer indicio de dano ao erário público, requer-se o afastamento da multa aplicada sob o fundamento de irregularidade das contas; e
- (vi) à aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva, no intuito de ver aplicada, se não acatados os argumentos anteriores, uma única multa.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 250/19-GCFAMG, peça n.º 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3971/19 (peça n.º 40), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, visto que (a) a Sra. Camila de Cassia Spitzer somente foi designada para a função em

01/01/2016, não havendo nenhum responsável durante o exercício de 2014; (b) os argumentos quanto aos atrasos não demonstram a ocorrência de motivos de força maior capazes de justificar os consideráveis atrasos de 851 dias para a entrega da prestação de contas e de 759 dias para a entrega do mês 13 do SIM-AM. Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 934/19-4PC (peça n.º 42). É o breve relato.

## 2. VOTO

### 2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já quanto à preliminar de mérito suscitada, condizente com a ocorrência de prescrição, vislumbro que a omissão com as obrigações perante o TCE/PR se prolongou no tempo, iniciando-se o atraso com a ausência de protocolo da prestação de contas na data de 30/04/2015 e encerrando-se com a sua entrega, ocorrida apenas em 28/08/2017.

Na situação em apreço está-se diante de ilícito permanente ou continuado, ocasião em que a contagem do prazo não encontra como termo inicial a data da prática da infração, mas sim a data de sua cessação.

Justamente por se tratar de omissão caracterizada como infração imediata de efeitos negativos permanentes, uma vez encerrada a conduta omissiva, nesse caso por iniciativa do próprio gestor, conta-se desse momento o prazo prescricional para aplicação da sanção pecuniária.

Ademais, não assiste razão ao recorrente quando alega que a pretensão punitiva surgiu no momento que decorreu o prazo para a prestação de contas, com o transcurso de mais de 05 anos deve ser declarada a prescrição de eventuais sanções impostas ao Recorrente, visto que, mesmo que considerada a data de 30/04/2015, ainda assim não teriam passado 05 anos da data em que transcorreu o prazo estabelecido artigo 23, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, de plano, afasto a preliminar de mérito invocada.

### 2.2. MÉRITO

#### (a) Da ausência de Sistema de Controle Interno no exercício de 2014

No mérito, no que diz respeito à irregularidade relacionada à ausência de Sistema de Controle Interno, conforme bem certificado pela unidade técnica, a servidora Camila De Cassia Spitzer consta como responsável a partir do exercício de 2016, ou seja, período não coincidente com o exercício em apreço (2014).

Desse modo, inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou o juízo atingido no decisum combatido, mantenho a irregularidade, justamente por conta de o artigo 16, III, b, da Lei Orgânica, reputar irregulares as contas com infração à norma legal, no presente caso constitucional, decorrente de afronta ao dispositivo constante do artigo 74 da Constituição Federal.

#### (b) Das sanções pecuniárias

No que diz respeito às multas, destaco que a sua cominação deriva de fatores objetivos, da simples subsunção dos fatos à previsão normativa. Os fatores subjetivos trazidos à tona não detêm o condão de justificar os significativos atrasos e, por conseguinte, de reformar a decisão questionada nesse aspecto.

As atribuições dos jurisdicionados perante esta C. Corte de Contas devem ser observadas e atendidas, devendo, para tanto, haver uma boa estruturação administrativa que garanta pontual cumprimento dos prazos previamente estabelecidos, sob pena de se inviabilizar a tempestiva fiscalização por este Tribunal, o que não se mostrou ser o caso, notadamente diante dos atrasos superiores a dois anos.

Mais adiante, quanto à multa prevista no artigo 87, § 4º, não vislumbro como afastá-la, uma vez que se está diante de caso evidente de contas irregulares, sem imputação de débito ou reparação de dano, havendo integral e inquestionável subsunção dos fatos à norma.

#### (c) Da continuidade delitiva

Por fim, no que diz respeito à teoria da continuidade delitiva, verifiquei que os atrasos detectados foram cessados na mesma data – 28/08/2017, sendo um referente ao mês de encerramento e outro ao protocolo da prestação de contas, os quais se enquadram perfeitamente no conceito de sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação, nos moldes da jurisprudência inaugurada pelo v. Acórdão n.º 4242/14-STP[1], razão pela qual unifico as sanções pecuniárias em comento.

Quanto àquela do § 4º, por se relacionar à natureza irregular das contas, não possuindo qualquer relação com os atrasos verificados, deixo de considerá-la para os fins ora propostos.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Nilson Xavier, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP durante o exercício de 2014, para o fim de alterar o mérito do v. Acórdão n.º 102/19-S1C, apenas para o fim de unificar as multas aplicadas em decorrência dos atrasos compreendidos nas alíneas a e b, do artigo 87, III, da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Nilson Xavier, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP durante o exercício de 2014, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de alterar o v. Acórdão n.º 102/19-S1C, apenas para o fim de unificar as multas aplicadas em decorrência dos atrasos compreendidos nas alíneas a e b, do artigo 87, III, da LC n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Igualmente utilizadas nos Acórdãos n.os 4636/16, 316/18, 348/2020-STP, 341/2020-STP, 203/2020-STP, 4142/2019-S2C.

## PROCESSO Nº: 345186/19

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 902/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pagamento irregular de diária. Saneamento de impropriedade após a decisão de primeiro grau e anteriormente a de segundo. Súmula n.º 8. Conversão em ressalva. Provimento do recurso, para julgar as contas regulares com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adroaldo Hoffelder, em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 970/19, da Segunda Câmara (peça 77), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º 191/19, da mesma Câmara, e que deu parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária e julgou irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, em razão das inconformidades na concessão de diárias durante os exercícios de 2014 e 2015. Referida decisão determinou a restituição pelo então prefeito do valor de R\$ 10.255,00, a ser atualizado, relativamente às diárias sem registro dos horários de saída e retorno, e a 50% do valor das diárias em dia de retorno, pagos de forma integral, contrariando o art. 2º da Lei Municipal n.º 904/09. Ademais, aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. ADROALDO HOFFELDER, diante da contrariedade à norma legal ou regulamentar e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, à Sra. CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, controladora Interna do município, ante a omissão na fiscalização e na verificação do registro das formalidades essenciais para concessão de diárias. Recomendou à municipalidade que sejam observados: (i) a manutenção dos comprovantes de comparecimento em reuniões ou cursos, assim como de outras despesas realizadas nas viagens, visando a manutenção da transparência e a correta prestação de contas do uso do dinheiro público e (ii) que as solicitações, autorizações e empenhos de diárias sejam individualizados a cada deslocamento.

Em seu arrazoado (peça 82), o recorrente aduz que as diárias estão regulamentadas pela Lei Municipal n.º 904/2009 e os deslocamentos realizados pelo interessado se deram no exercício de sua função e no interesse público. Sustenta que todos os requisitos legais para a concessão das diárias constam das peças anexadas aos autos, assim como a adoção das medidas necessárias para a regularização das impropriedades apontadas pela unidade técnica. Afirma que a documentação constante dos autos comprova a real necessidade e motivação das viagens, em quantidade razoável, devendo ser afastada a impropriedade. Colaciona excertos das decisões proferidas pelos Acórdãos n.ºs 347/18 e 94/19, ambos da Primeira Câmara, no sentido de que não seria razoável supor que os valores não foram empregados em viagens a serviço do Município pelo Prefeito. Argui contradição na decisão ao afirmar que a conduta do interessado contraria o art. 2º da Lei Municipal n.º 904/09 ao fundamentar a restituição de valores. Sustenta o erro em julgando, que ocorre quando o magistrado profere uma declaração errônea da vontade concreta da lei, requerendo a reforma da decisão. Requer que as impropriedades sejam afastadas e as contas sejam julgadas regulares, com afastamento da multa administrativa e a restituição de valores (peça 82). Anexou documentos (peça 83/85).

O recurso foi recebido (Despacho 695/19), distribuído a este relator e encaminhado à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os argumentos e documentação anexada e sustentou que a condenação se refere a dois tipos de irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias.

Uma diz respeito ao pagamento de diárias em que inexistente o registro dos horários de saída e retorno. A outra se refere ao pagamento integral de diárias em dias de retorno. Argumenta que a legislação local é genérica e deixa lacunas quanto ao eventual pagamento quando não existe necessidade de hospedagem. Sustenta que nos dias de retorno da viagem, inexistem gastos com hospedagem e os únicos valores admissíveis de ressarcimento seriam os decorrentes de transporte e alimentação. Contudo, como os gastos com transporte não estão abrangidos pela diária, restam apenas os valores de alimentação.

Neste contexto, afirma não se admitir o pagamento integral da diária uma vez que a composição do valor de uma diária é feita, principalmente, com base nos gastos relativos à hospedagem. Afirma que:

“Nos casos como o presente, em que inexistente especificação normativa a este respeito, bem como diante da ausência de documentos comprobatórios dos gastos, esta unidade técnica tem como entendimento a devolução da integralidade da diária nos dias de retorno”.

Contudo, ante a impossibilidade de agravamento da situação jurídica do interessado, sugere a manutenção da decisão em relação à restituição das diárias em dias de retorno.

No que tange ao pagamento de diárias nos casos em que inexistente o registro dos horários de saída e retorno, manifestou-se pela manutenção da decisão, argumentando que o caráter ressarcitório da diária impõe a existência de informações efetivas a respeito da quantidade de dias e sua motivação. Afirma que o recorrente se equivocou quanto à alegação de erro em julgando e sustenta que:

“a ausência de previsão normativa é que impede a interpretação extensiva de que para qualquer período em que o agente público afirme ter direito, mesmo que não especificadas as datas, ou em dias de retorno, será devida a integralidade da diária. Afirmar o contrário seria referendar a gestão leviana de recursos públicos. A Administração Pública deve ter como norte a eficiência somada a economicidade e,

como já decidido por este Tribunal no Acórdão n.º 1.910/19 da Segunda Câmara, é imprescindível a comprovação da realização de todos os deslocamentos, cumprimento dos objetivos, finalidade pública, dentre outros (...).  
Ao final, opina pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 746/19-4PC).

Encerrada a instrução do feito, o recorrente apresentou nova manifestação (peça 98), por meio da qual encaminha comprovantes de devolução e pagamento das multas impostas pelo Acórdão n.º 191/19, da Segunda Câmara, pleiteando, dado o saneamento das irregularidades a reformada da decisão recorrida para julgar regulares as contas e baixar a responsabilidade dos interessados.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, a unidade técnica (Informação n.º 34/20, peça 102) afirmou que, com o pagamento efetuado pelo interessado, "a restituição e multas impostas no Acórdão n.º 191/19 - S2C (peça 66) foram devidamente quitadas".

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante se retira dos autos, os opinativos que instruem o feito são concordes em apregoar a necessidade de não provimento do recurso, mantendo-se irregulares as contas, na forma assentada na decisão vergastada (Acórdão n.º 970/19, da Segunda Câmara), que compreendeu que duas impropriedades inquinam o objeto averiguado na tomada de contas extraordinária, que originou o presente recurso, e fundamentam a restituição de valores, quais sejam: (i) o pagamento integral de diárias em dias de retorno e (ii) o pagamento de diárias com informações conflitantes entre o empenho, solicitação e autorização, não sendo possível verificar as datas de partida e retorno. Ocorre que, após a emissão dos opinativos instrutivos, o recorrente compareceu aos autos, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores em que foi condenado e, incontinenti, o provimento do recurso para julgar regulares as contas anteriormente desaprovadas.

De fato, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções expressamente informa que "a restituição e multas impostas no Acórdão n.º 191/19 - S2C (peça 66) foram devidamente quitadas" (peça 102). E tendo em vista que as impropriedades ventiladas nos autos se consubstanciam em irregularidades sanáveis, aquelas em que há a possibilidade de retorno ao status quo ante, dada a ocorrência apenas de prejuízo ao erário, há que ser aplicado entendimento desta Corte firmado na Súmula n.º 8, segundo a qual:

**“- IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**- IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.**

**- AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.**

**- OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

• **REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;** (Redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 - Tribunal Pleno, Processo n.º 637977/08)

• **REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;**

• **IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES)**”.

Conforme acima explicitado, houve não apenas a restituição de valores ao erário, como também pagamento das multas imposta na primeira decisão, anteriormente à decisão de segundo grau.

Assim, dada a orientação sumulada desta Corte, impõe-se o provimento do recurso para julgar regulares as contas com ressalva.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do recurso de revista para julgar regulares as contas regulares, com ressalva em razão das impropriedades terem sido saneadas entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as contas, com ressalva, em razão das impropriedades terem sido saneadas entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 - Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641664/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 903/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissões na decisão embargada. Mero inconformismo. Recurso conhecido e não provido.

## I. RELATÓRIO

A empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S.A. interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 175/20 do Tribunal Pleno (peça n.º 266 dos autos), o qual deu provimento parcial a Embargos propostos pelo DETRAN/PR, para sanar omissão no Acórdão n.º 2659/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 226), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Representação n.º 255543/19, conforme se transcreve a seguir:

Conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de sanar a omissão suscitada, fazendo constar na decisão a prerrogativa inerente à autotutela do órgão de trânsito estadual, nos seguintes termos:

“Homologar o Despacho n.º 1282/19-GCILB (peça 130), que determinou cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, preservada a atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas, e de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação”.

A empresa embargante sustenta que o decism deu ao exercício da autotutela abrangência maior do que a que foi requerida, haja vista que o pedido limita a indicação de vícios relativos à Súmula 473[1] do Supremo Tribunal Federal.

Dito isto, requer seja esclarecida a decisão que, no seu entender, “ampliou o exercício da autotutela da administração pública para muito além do que fora requerido, constituindo assim julgamento ultra petita, sendo defeso ao julgador proferir decisão diversa daquilo que fora requerido”.

Alega, ainda, que “a expressão ‘outros vícios’ traz insegurança jurídica aos tutelados pela decisão, posto ser genérica e permitindo ampla interpretação, sendo necessário esclarecer quais são os limites do exercício da autotutela e, ainda, esclarecendo quais são os vícios a que se refere a decisão”.

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 370/20-GCILB (peça n.º 275/20).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, passo ao exame do mérito.

Diga-se, de antemão, que não merece provimento a irrisignação formulada, uma vez que ausente a obscuridade alegada.

A decisão contra a qual a embargante se insurge tratou, apenas, de sanar a omissão contida no Acórdão n.º 2659/19 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 255543/19, o qual homologou a determinação cautelar direcionada ao DETRAN-PR, para que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, na esteira da decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança n.º 000123328.2019.8.16.0004, para fazer constar, após ampla discussão da matéria na sessão plenária de julgamento acerca da abrangência da medida no âmbito administrativo, que fica preservada, além da atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas, a prerrogativa inerente à autotutela do órgão de trânsito estadual frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação.

Isto porque a Representação n.º 255543/19, instaurada de ofício pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha com fundamento no reconhecimento, por meio do Acórdão n.º 811/19 - STP (peça n.º 3), proferido nos autos de Denúncia n.º 707475/18, de que “o valor cobrado no Edital de Credenciamento n.º 001/2018 - DETRAN-PR estabelece ônus indevido para usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade”, não abrange todos os eventuais vícios contidos no referido edital, alguns dos quais são objeto de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA's) enviados ao órgão de trânsito pela inspetoria responsável no curso da fiscalização, bem como de processos que atualmente tramitam neste Tribunal de Contas, dentre os quais cito a Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Assim, diante da amplitude da decisão cautelar levada ao Tribunal Pleno para fins de homologação, que seguia em todos os seus termos a decisão judicial, e considerando, ainda, as competências constitucionais das Cortes de Contas, foi aprovado, pelo Colegiado Pleno, que se fizesse constar na decisão homologatória que “ficam preservadas a atuação legal e regimentalmente atribuída às Inspetorias de Controle Externo desta Corte de Contas, e de autotutela do DETRAN frente a outros vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto dessa Representação”.

A decisão, portanto, exarada nos autos de Representação n.º 255543/19, homologou a medida cautelar expedida por meio do Despacho n.º 1282/19 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual determinara que o órgão estadual de trânsito se abstivesse de

praticar qualquer alteração nos termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito, preservando, no âmbito administrativo, a competência fiscalizatória ordinária deste Tribunal de Contas e o poder de autotutela do DETRAN/PR em relação a outros vícios que não os tratados naqueles autos.

Nada há de obscuridade na decisão.

A autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando eivados de alguma ilegalidade, funda-se no princípio da legalidade administrativa, pois se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que atos administrativos que a contrariem devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Diante do próprio conceito do instituto, depreende-se que a indicação de quais os vícios não abrangidos pela decisão, postulada pela embargante, não seria factível, sendo impossível prever todos os eventuais atos que possam ter sido, ou venham a ser praticados sem observância ao princípio da legalidade, no que tange ao referido Edital de Credenciamento.

É possível definir obscuridade como "falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão" (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), mas desse mal não padece o julgado.

A decisão embargada resta clara, sem qualquer obscuridade, ao fazer constar expressamente que fica preservada a autotutela do DETRAN/PR quanto aos vícios que extrapolem o estabelecimento do preço público objeto da Representação n.º 255543/19.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento dos presentes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

**PROCESSO Nº: 101783/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ILMAR DA SILVA MOREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 906/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. Omissão do gestor em captar os recursos previstos. Descumprimento contratual. Despesas desnecessárias. Juros e multas. Fatos alheios à competência do gestor. Ausência de nexo causal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de proposta encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em que aponta a existência de irregularidades no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. e das Sociedades

de Propósito Específico a ela vinculadas[1], de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor-Presidente da SPE e membro de seu Conselho de Administração, imputando-lhe as seguintes condutas tidas por irregulares:

i. Omitir-se, deixando de efetuar o planejamento orçamentário e financeiro necessário, incluindo a obtenção de recursos, para pagamento tempestivo das obrigações contratuais;

ii. Na qualidade de Diretor-Presidente, ciente da necessidade de recursos além do montante previsto pelo Plano de Negócio, e na condição de membro do Conselho de Administração, deveria ter submetido a esse órgão societário as alternativas de captação de recursos antes que a situação de inadimplência fosse concretizada, considerando que eram previsíveis os efeitos do descumprimento do cronograma financeiro do contrato.

Requer-se, ao final, que lhe seja imposta a obrigação de restituir o montante de R\$ 66.502.096,97 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos) a título de dano ao erário e a imposição da multa do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em síntese, o Comunicado narra que o Plano de Negócio da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. previu um investimento de R\$ 1.164.525.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais), mas R\$ 525.200.775,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, duzentos mil e setecentos e setenta e cinco reais) não foram obtidos em tempo hábil, motivo pelo qual ocorreram atrasos em pagamentos de contratos firmados com a WEG Equipamentos Elétricos S.A.

Essa situação teria ocasionado a incidência de juros e multas sobre o montante inicialmente devido. Além disso, alguns contratos teriam sido reajustados para manter o equilíbrio econômico e financeiro, de modo que R\$ 66.502.096,97 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos) teriam sido gastos indevidamente, segundo aponta a unidade técnica.

Diante disso, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa (peça 12).

A Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. por seu então Diretor-Presidente, senhor ILMAR DA SILVA MOREIRA, alegou que a atual Diretoria não participou do processo decisório com relação aos fatos apontados no feito; que as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas à Cutia Empreendimento Eólicos S.A foram prestadas; os Parques Eólicos encontram-se em fase final de implantação e em operação comercial e que a empresa segue todas as recomendações referentes à Política de Gestão Integrada de Riscos Corporativos emanadas de sua Controladora.

O senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior, que ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. no período em que teria ocorrido o dano apontado, também apresentou defesa (peça 29).

Iniciei lembrando que "o Plano de Negócio da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S.A "previa um investimento no montante de R\$ 1.164.525.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 639.324.225,00 (seiscentos e trinta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais) de recursos próprios (equity) da Copel Geração e Transmissão – Copel GeT e R\$ 525.200.775,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, duzentos mil e setecentos e setenta e cinco reais) de recursos de terceiros (debt)".

Porém, que não foi possível a obtenção dos R\$ 525.200.775,00 junto ao BNDES, que previa o primeiro desembolso para junho de 2016, em virtude do processo moroso e da crise política e econômica no país.

Por essa razão, a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A passou a depender exclusivamente dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC) por parte da sua única acionista COPEL GeT.

Ainda, que levando em consideração a necessidade de se obter recursos no mercado financeiro e que a empresa e suas SPE's não tinham capacidade financeira para o custeio de suas despesas, se tornaram inadimplentes perante a WEG Equipamentos S.A. entre fevereiro de 2017 e agosto de 2017.

Esse atraso teria ensejado o acréscimo de juros e multas em relação ao valor pactuado inicialmente e a necessidade de realização de um reequilíbrio econômico do contrato, gerando o custo adicional de R\$ 66.502.096,97.

Prossegue afirmando que não está correta as conclusões da 2ª ICE, segundo as quais ele estaria ciente da necessidade de recursos além do montante previsto pelo Plano de Negócio, e na condição de membro do Conselho de Administração, deveria ter submetido ao órgão as alternativas de captação de recursos antes da concretização da inadimplência, considerando que eram previsíveis os efeitos do descumprimento do cronograma financeiro do contrato e, por esta omissão, deveria restituir R\$ 66.502.096,97.

Assim, aduz em preliminar, que não poderia ser responsabilizado, pois em que pese o art. 16, I e III do Estatuto Social estabeleça que "Compete ao Diretor-Presidente dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria e de superintender e dirigir os negócios da Companhia", não há previsão no sentido de que é responsabilidade do Diretor-Presidente desenvolver atividades relacionadas à captação de recursos.

Nesse sentido, segundo o art. 17 do Estatuto Social, essa atribuição seria do Diretor Financeiro, ao qual compete planejar, executar, controlar e tratar os assuntos relativos à gestão e planejamento econômico, financeiro, tributário, contábil, orçamentário, de seguros patrimoniais e de aplicações e investimentos no mercado financeiro, e captação de recursos financeiros destinados às finalidades dos empreendimentos. Por esta razão, simplesmente ocupar o cargo de Diretor-Presidente, que não tinha competência na área descrita, não seria elemento suficiente para sua responsabilização.

Além disso, mesmo o Diretor Financeiro dependeria da acionista, a própria Copel Geração e Transmissão e a Copel Holding para essa suposta captação financeira, já que o processo deve observar etapas preestabelecidas, pois é uma subsidiária, de capital fechado e ainda não estava em funcionamento (não possui ativo e nem faturamento para oferecer como garantia), devendo seguir um rito preestabelecido[2]. Conclui, assim, pela ausência de competência, enquanto Diretor-Presidente, para a prática de qualquer ato relacionado à captação de recursos.

Arguiu, ainda, a incompetência do Tribunal de Contas para analisar o mérito dos atos de gestão praticados por empresas estatais, pois o processo de obtenção de recursos leva em consideração diversos fatores e a decisão possui caráter de ato de gestão e, por consequência, tem como característica a conveniência administrativa, conforme o art. 90 da Lei nº 13.303/16.

No mérito, sustenta que não houve sua suposta omissão em captar recursos, posto que após deliberação da sua Diretoria e do Conselho de Administração, foi

encaminhado o pedido de captação de recursos à COPEL Holding, que possui Departamento de Captação de Recursos, sendo exatamente essa a medida adotada em relação às despesas com a WEG Equipamentos Elétricos S.A.

Além disso, argumentou a ausência de nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, pois o fato gerador dos atrasos nos pagamentos seria a indisponibilidade de caixa na data do vencimento, decorrente da ausência de captação de recursos perante o BNDES e/ou outras instituições financeiras, enquanto não foi o responsável por essa indisponibilidade, conforme se observaria do Memorando nº 28/2017 e Memorando nº 10/2016.

Por fim, discorre que não há comprovação de ato doloso, culpa grave ou erro grosseiro, o que também afastaria sua responsabilidade.

Instada a se manifestar, a 2ª ICE emitiu a Instrução nº 11/19 (peça 44). Em suma, discorreu que a responsabilização do Diretor-Presidente não decorreu do Estatuto Social, mas porque a operação de captação de recursos deveria seguir um rito que, por sua vez, teria sido interrompido pelo gestor, considerando que deveria ter encaminhado a situação ao Conselho de Administração, pois assim teria restado deliberado em reunião que não foi observada pelo Presidente.

Porém, considerando os indícios de que a operação foi objeto de análise de viabilidade econômica pela Copel Holding, que entendeu não realizá-las naquele momento e da forma posta, por estratégia, sob a concepção do risco calculado e assumido pelo acionista, levando em consideração o possível impacto financeiro sobre os demais investimentos do grupo empresarial, em conjunto com outras operações da mesma natureza, o que poderia alterar o resultado do julgamento, a unidade técnica opinou pela concessão de prazo para manifestação do interessado. Esta também foi a conclusão ministerial (peça 45).

Determinei a intimação da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. e do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior para comprovação das alegações de defesa.

Em sua manifestação (peça 50), o senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior alegou não ter acesso aos documentos que comprovariam os pontos alegados, pois estariam de posse da Copel Holding que, inclusive, foi oficiada para lhe entregar cópia dos documentos, mas não os apresentou.

A Empreendimentos Eólicos SPE S.A. também informou não possuir a documentação, que estaria de posse da Copel Holding (peça 61).

Assim, determinei a citação da Copel Holding e de seu representante para fornecimento da documentação requerida (peça 63).

Em cumprimento ao determinado, a Copel Holding juntou documentação (peças 71 a 96) e, na sequência, reabriu prazo para os interessados se manifestarem (peça 97). O senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior retornou aos autos alegando a ausência de sua responsabilidade pessoal pelas despesas, o que seria corroborado pelos novos documentos.

Na sequência, a Copel Holding apresentou contraditório (peça 106). Arguiu preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para controle de atos de gestão da empresa, em especial de atos que correspondem ao próprio risco da atividade econômica.

Quanto ao mérito, sustentou a imprevisibilidade dos fatos, já que a morosidade do BNDES em analisar o pedido de crédito não decorreu de falha do então Diretor-Presidente.

Além disso, a despesa também não decorreu de ato doloso, descaracterizando o suposto ato ilícito por ele praticado.

A 2ª ICE emitiu a Instrução 5/20 (peça 109) sustentando, inicialmente, a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar os atos ora questionados.

Entendeu que as alegações de defesa não foram comprovadas, nem mesmo com os documentos carreados pela Copel Holding, posto que não tratam dos pontos levantados em defesa, pois se referem ao plano de negócio, ao fluxograma e às tratativas com a Copel GeT para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), bem como a deliberação acerca do contrato de mútuo posteriormente celebrado com a Copel Holding.

Porém, tendo em vista a dificuldade de se comprovar as alegações, a unidade técnica entende ser possível concluir pela veracidade destas, com base nas informações contidas no Memorando DFI/SMC nº 28/2017, excluindo a responsabilidade do gestor.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu, “com base na análise técnica expendida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, este Ministério Público opina pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela responsabilização dos agentes, nos moldes previstos na Comunicação de Irregularidade” (peça 110).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise das alegações de ilegitimidade passiva do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior e da incompetência deste Tribunal de Contas.

A legítimidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior resta configurada na medida em que o interessado era o gestor máximo da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. e membro de seu Conselho de Administração à época dos fatos e, segundo o Comunicado de Irregularidade, nesta condição teria deixado de adotar providências no âmbito de suas competências que lhe eram exigíveis na situação descrita, mas que por omissão não as teria adotado.

A análise de sua responsabilidade ou não pelos fatos impugnados, a presença ou ausência de nexo causal, culpa grave, dolo ou outro elemento se refere ao mérito processual, razão pela qual afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

No que tange à alegação de incompetência deste Tribunal de Contas com fundamento no art. 90 da Lei nº 13.303/16[3], que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, observo que não está sendo questionada a gestão da SPE, tampouco suas competências ou definição de políticas públicas adotadas, mas eventual omissão do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior, então membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. à época dos fatos, de submeter àquele órgão societário as alternativas de captação de recursos antes que a situação de inadimplência fosse concretizada.

Portanto, considerando que não questiona a decisão da Cutia Empreendimento Eólicos S.A. quanto aos seus aspectos de oportunidade e conveniência, com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afasto a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas para julgamento da matéria objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao mérito, o montante apontado como dano ao erário decorre do inadimplemento da Cutia Empreendimento Eólicos S.A. com a WEG Equipamentos Elétricos S.A. no período compreendido entre fevereiro de 2017 e agosto de 2017 por

falta de recursos financeiros em caixa para fazer frente aos pagamentos devidos à sua fornecedora.

O Plano de Negócios do empreendimento eólico previa um investimento de R\$ 1.164.525.000,00, dos quais R\$ 639.324.225,00 de recursos próprios e R\$ 525.200.775,00 de terceiros. O montante referente aos recursos próprios foi totalmente aportado e sustentou o investimento até fevereiro de 2017 (peça 4, fl. 1). De acordo com o relato dos fatos, condensado pelo Memorando COPEL DFI/SMC nº 28/2017, de 5/9/2017 (peça 40, fls. 3/7), o processo de captação dos recursos para o empreendimento foi iniciado em 2014 pela COPEL Holding, logo depois do arremate dos parques eólicos em leilão.

Todavia, se depararam com o contingenciamento do crédito público que impedia os financiamentos junto ao BNDES, conforme os parâmetros oferecidos pela instituição financeira nos leilões em que os parques foram arrematados. A par disso, em 2016 o BNDES, durante o processo de análise do financiamento, a diretoria do Banco foi alterada, implicando não apenas modificações nas equipes de análise, mas na própria visão do Banco quanto à validade e viabilidade da modalidade de financiamento (emissão privada de debêntures), prevista para o empreendimento Cutia.

Ainda de acordo com o Memorando, a COPEL Holding não se quedou paralisada, procurando fontes alternativas para captação dos recursos financeiros, que estavam escassos e muito onerosos diante da crise econômica que se abatia sobre o Brasil.

Além de relatar as dificuldades em obter os recursos necessários, o Memorando comprova o que foi afirmado pelos interessados que, inobstante as atribuições estatutárias da Cutia S.A. o relacionamento com as instituições financeiras – incluindo a atividade de captação de recursos – cabe à COPEL Holding que executa este serviço para as subsidiárias do grupo (peça 40, fl. 1).

A unidade técnica asseverou que a Presidência da Copel GeT informou que durante a situação de atraso e no período que o antecedeu, além do uso de capital próprio, a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. previa a captação de recursos de terceiros mediante a obtenção de empréstimo-ponte. Contudo, a operação, que era de responsabilidade estatutária da Cutia, não foi realizada durante o período em questão.

Acrescenta que a negligência do interessado seria evidenciada pela necessidade de captação de empréstimo-ponte ou outra operação financeira de captação de recursos, conhecida pela Diretoria da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., conforme ata da reunião realizada em 19 de agosto de 2016, em que a Diretoria Financeira apresentou alternativas de financiamento dos desembolsos previstos para 2017, deliberando que as informações fossem encaminhadas para o conhecimento do Conselho de Administração, mas que deixou de ser levada à sua apreciação.

Entretanto, de acordo com o mencionado o Memorando DFI/SMC nº 28/2017 a situação era de conhecimento da Copel Holding, uma vez que explicita toda a situação do empréstimo frustrado (peça 40, fl. 6). Verbis.

“Com a não realização do empréstimo-ponte, o Empreendimento Cutia voltou a depender exclusivamente do BNDES como fonte de recursos de terceiros.

As reuniões mensais foram retomadas e em março de 2017, em reunião com a presença da Diretoria do BNDES e da equipe da Copel, incluindo o Presidente da Companhia, o BNDES sinalizou que a modalidade inicialmente prevista (emissão privada de Debêntures) não era mais uma opção válida, restando a opção de fazer uma emissão à mercado, a qual, segundo sinalização informal do BNDES, teria garantia firme do banco, com taxa equivalente a taxa prevista na modalidade anterior (70% TJLP e 30% IPCA, mais respectivos spreads).”

Portanto, em que pese a alegação de que o gestor foi omissor ao deixar de expor essa situação ao Conselho Administrativo que, diga-se, sequer teve seu corpo deliberativo discriminado neste feito ou um documento demonstrando que o consultaram, há evidente descontextualização, já que a não realização do empréstimo-ponte foi deliberada (peça 40, fl. 6). Verbis.

Apenas a título de estimativa, considerando (i) os custos e despesas que a Companhia teria com juros e comissões caso tivesse optado por realizar a operação do empréstimo-ponte para Cutia e (ii) custos adicionais de juros nas operações posteriores, as quais teriam como referência o 124% e não o 117%, a Companhia teve uma economia de cerca de R\$ 63,7 milhões, conforme tabela abaixo.

Além disso, pelos números apresentados, percebe-se que o suposto dano seria praticamente compensado pelo valor que deixou de ser gasto em decorrência da estratégia adotada.

A própria unidade técnica reconhece que, se as informações do memorando forem verdadeiras, inexistiria responsabilidade do Diretor-Presidente (peça 109, fl. 6). Verbis.

Caso o Tribunal Pleno considere existir indício de aparente veracidade sobre as circunstâncias descritas no Memorando DFI/SMC n. 028/2017 e que dessa narrativa decorra plausibilidade com conteúdo persuasivo hábil para flexibilizar a verificação pretendida, pela distribuição favorável do ônus probatório ao interessado, seria reconhecida a suficiência da informação contida no próprio corpo do Memorando DFI/SMC n. 028/2017.

Por conseguinte, seria atribuída presunção de veracidade à ocorrência dos fatos descritos no referido documento, no sentido de que a pretensa operação de captação de recursos foi objeto de análise de viabilidade econômica, compreendendo não apenas a situação das entidades inadimplentes, mas o impacto da operação sobre todo o grupo empresarial.

Nesse caso, se for considerado que a situação de inadimplência perante o contratado seria inevitável, dada a onerosidade das alternativas de captação de recursos, seria inexigível conduta diversa do gestor, situação excludente de culpabilidade que teria o condão de afastar a responsabilidade pelos encargos financeiros adicionais, no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. e das sociedades de propósito específico - SPEs a ela vinculadas.

O mesmo documento foi encaminhado por fontes diversas: pelo senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior (peça 33) e pelos atuais diretores da Cutia Empreendimentos (peça 40, fls. 3/7) e está compatível com o documento de peça 96 - Norma de Organização COPEL – NOC, encaminhada pela própria COPEL. Portanto, reputo-o como verdadeiro.

Neste contexto, ausente o nexo de causalidade entre o fato apontado como irregular e a conduta do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior, afasto a sua responsabilidade.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Tomada de Contas Extraordinária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considera-la improcedente, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Cezar Monteiro Pirajá Júnior;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Usina de Energia Eólica Cutia S.A., Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A., Usina de Energia Eólica Jangada S.A., Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.

2. 1. Após informações trazidas pelo Diretor Financeiro da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS, a Diretoria da entidade deverá aprovar a solicitação de aporte e encaminhamento ao Conselho de Administração – art. 15, III do Estatuto Social;

2. O Conselho de Administração da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS delibera acerca do pedido de aporte e, caso aprove, essa decisão é encaminhada Diretoria da Acionista (COPEL GeT) – art. 10 do Estatuto Social;

3. A Diretoria da acionista (COPEL GeT) analisa o pedido e, caso concorde, encaminha ao seu respectivo Conselho de Administração – art. 32 c/c 38 do Estatuto Social da COPEL GeT;

4. O Conselho de Administração da COPEL GeT delibera a respeito do pedido e, caso aprovado, encaminha à Diretoria da COPEL HOLDING – art. 27 do Estatuto Social da COPEL GeT;

5. A Diretoria da COPEL HOLDING analisa o pedido e, caso concorde, encaminha ao seu respectivo Conselho de Administração – art. 35 c/c 42 do Estatuto Social da COPEL HOLDING;

6. O Conselho de Administração da COPEL HOLDING delibera a respeito do pedido e, caso aprovado, encaminha à Diretoria Financeira da COPEL HOLDING – art. 30 do Estatuto Social da COPEL HOLDING;

7. A Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores da COPEL HOLDING realiza a captação de recursos que, uma vez disponibilizados, são encaminhados à acionista COPEL GeT;

8. A COPEL GeT, por vez, repassa os recursos à CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS.

3. Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

**PROCESSO Nº: 891515/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 907/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Comissão de Licitação. Equipe de apoio do Pregoeiro. Prescrição. Ausência de prática de ato ilícito. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela senhora Cristiane dos Santos Zella (peça 125), em face do Acórdão nº 4.444/17 – Primeira Câmara (peça 121) que, julgando procedente Tomada de Contas Extraordinária considerou irregulares suas contas, aplicando-lhe multas e declarando-a inabilitada para o exercício de cargo em comissão e impondo-lhe a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos[1].

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com custo total de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Visando apurar a conduta dos agentes apontados como responsáveis por irregularidades que não deram causa direta à dano ao erário, foram instaurados 52 protocolados, sendo o presente um deles, possuindo a senhora Cristiane dos Santos Zella, ora recorrente, como interessada.

Seria, segundo o relatório de auditoria e, após, conforme constou da decisão recorrida, responsável pelos Achados de auditoria de nos 3, 6, 25 e 26, considerando que integrou a Comissão Permanente de Licitação e a equipe de apoio do Pregoeiro. Inconformada com a decisão, a recorrente pleiteia a sua reforma baseado em três fundamentos: (i) cerceamento de defesa; (ii) decadência e prescrição; (iii) ausência de ato ilícito praticado;

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 205/20 (peça 135) concluindo pelo provimento recursal.

Em suma, a unidade técnica pondera que as penalidades aplicadas em razão dos Achados de nos 3, 25 e 26 estavam prescritas, com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Já em relação ao Achado nº 6, aponta que o Relatório de Auditoria imputou a responsabilidade ao então Pregoeiro, agente responsável pela conduta considerada irregular, mas não à recorrente[2].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica (peça 136).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero necessário averiguar a prescrição suscitada pela recorrente e apontada nas manifestações uniformes.

A citação da recorrente, segundo o “AR do Ofício OCN – 5822/2016 – DP” (peça 115), ocorreu em 4/10/2016. O Achado nº 3 apontou sua responsabilidade em razão do seguinte: “por conduzirem o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico)” (peça 5, fl. 118). O certame, no caso, foi a Concorrência Pública nº 6/2006 que redundou no Contrato nº 131/2006. Logo, entre o certame e sua citação, transcorreram mais de cinco anos, de modo que há prescrição da penalidade imposta.

O Achado nº 25 apontou sua responsabilidade em razão do seguinte: “por conduzirem o certame sem a observância da legislação que rege a matéria (subAchados elencados anteriormente), especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico)” (peça 5, fl. 827).

O certame, no caso, foi o Convite nº 62/2006 que redundou no Contrato nº 123/2006. Logo, entre o certame e sua citação, transcorreram mais de cinco anos, de modo que há prescrição da penalidade imposta.

O Achado nº 26 apontou sua responsabilidade em razão do seguinte: “por inobservarem os inúmeros vícios existentes no certame e apontados nos subAchados elencados anteriormente, contribuindo decisivamente para a realização de despesas desnecessárias e com desvio de finalidade” (peça 5, fl. 891).

O certame, no caso, foi a Dispensa de Licitação nº 18/2007 que redundou no Contrato nº 152/2007. Logo, entre o certame e sua citação, transcorreram mais de cinco anos, de modo que há prescrição da penalidade imposta nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Assim, com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à prescrição em relação às multas impostas à recorrente.

Quanto ao Achado nº 6, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, embora não tenham entendido pela prescrição, acolheram o recurso para afastar as penalidades impostas porque não foi apontada qualquer conduta praticada pela recorrente que seria passível de penalização.

De fato, ao compulsar o Relatório de Auditoria, percebe-se que as multas sugeridas e acolhidas pelo Acórdão relacionadas ao Achado nº 6 eram todas destinadas ao então Pregoeiro, senhor Ronald Silva Gonçalves.

Logo, uma vez ausente qualquer conduta imputável à recorrente, deve ser afastada a penalidade imposta, pois ausente o nexo de causalidade.

Nesse contexto, considerando incontroverso que a recorrente não deu causa direta a dano ao erário e que o art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece que “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, tenho para mim que há elementos que autorizam a revisão das demais sanções impostas.

Nessa toada, afasto a sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública por considerá-las desproporcionais ante a ausência de comprovação do dolo e de dano ao erário imputáveis à recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista da senhora Cristiane dos Santos Zella e, no mérito, pelo provimento para reformar o Acórdão nº 4.444/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as suas contas, ressalvando a inobservância da legislação e as irregularidades nos processos licitatórios, afastando as penalidades impostas.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista da senhora Cristiane dos Santos Zella, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 4.444/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as suas contas, ressalvando a inobservância da legislação e as irregularidades nos processos licitatórios, afastando as penalidades impostas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III – determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 4 (quatro) multas à Sra. Cristiane dos Santos Zella, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de apontamentos das irregularidades encontradas nas condutas descritas nos Achados de auditoria de nºs. 3,6,25,26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições de (Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos”.

2. Peça 5, fl. 258: “Ademais a Ata do Pregão não está assinada por Aline Abalem Stahlschmidt (matrícula nº 9101) e Cristiane dos Santos Zella (matrícula nº 5431), ou seja, não está assinada por 02 membros da Equipe de Apoio, o que a torna nula e implica a imputação de responsabilidade ao Pregoeiro por conduzi-la sem a observância da forma prescrita em Lei/Edital, além de fazer constar em Ata a participação da Sra. Sheila da Rosa Maria servidora que não estava designada para a comissão tampouco tenha assinatura e rubrica no documento o que se constitui em declaração falsa”.

**PROCESSO Nº: 891531/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUY JOSE RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 908/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Integrante de Comissão. Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização. Prescrição. Ausência de delimitação da conduta. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ruy José Ribeiro (peça 124), em face do Acórdão nº 4.439/17 – Primeira Câmara (peça 120) que, julgando procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerou irregulares suas contas, aplicando-lhe multas e declarando-o inabilitado.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com custo total de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Visando apurar a conduta dos agentes apontados como responsáveis por irregularidades que não deram causa direta a dano ao erário, foram instaurados 52 protocolos, sendo o presente um deles, possuindo o senhor Ruy José Ribeiro, ora recorrente, como interessado.

Seria, segundo o relatório de auditoria e, após, conforme constou da decisão recorrida, responsável pelo achado de auditoria de nº 26, considerando que integrou comissão encarregada de elaborar o Programa de Gestão de Tecnologia da Informação e Modernização (PROTEGE) do Município de Paranaguá.

Inconformado com a decisão, o recorrente pleiteia a sua reforma baseado em três fundamentos: (i) cerceamento de defesa; (ii) decadência e prescrição; (iii) ausência de ato ilícito praticado;

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 152/20 (peça 133) concluindo pelo provimento recursal.

Em suma, a unidade técnica pondera que a multa aplicada ao recorrente prescreveu e, por outro lado, não restaram delineadas as suas eventuais condutas que seriam irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente com o entendimento da unidade técnica (peça 134).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A citação do recorrente, segundo o “AR do Ofício OCN – 5319/2016 – DP” (peça 107), ocorreu em 6/9/2016.

O achado nº 26 apontou sua responsabilidade em razão do seguinte: “por conduzir o Programa com os inúmeros vícios apontados nos subachados elencados anteriormente” (peça 5, fls. 888 e 889). Na Matriz de Responsabilidade, constou como “conduta”, o seguinte:

Conduzir o Programa PROGETE com os inúmeros vícios apontados nos subachados, eis que a manifestação da assessoria jurídica quando aos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94, quando age com dolo ou culpa, pois os pareceres técnicos e jurídicos podem respaldar a perpetração de fraudes e pela falta de justificativa de preço ou por objetos contratuais genéricos, pois tais condutas implicam no vilipêndio ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, mecanismo este que se conforma aos princípios da prevenção e da precaução a instrumentos defeituosos que atendam à vontade exclusiva do dirigente e não da lei, não se concebendo que o Parecer seja incapaz de rejeitar as mais crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permita uma espécie de contratação ‘guarda-chuva’ ou suportar subcontratações, nos termos apontados nos subachados de auditoria.

No caso, a nomeação do recorrente para integrar o programa ocorreu mediante o Decreto nº 1.510 de 22 de dezembro de 2006 (peça 43, fl. 4). Em 12/2/2007 o PROTEGE foi aprovado pelo gestor, conforme o Decreto nº 1.673 (peça 43, fl. 29). Além disso, o recorrente ocupou os cargos em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura (27/7/2006 a 1º/3/2007) e Secretário Municipal de Governo (1º/3/2007 a 31/12/2008).

Portanto, entre os trabalhos da comissão e sua citação, transcorreram mais de cinco anos inclusive da data de sua exoneração, de modo que há prescrição da multa imposta, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Com relação às demais penalidades, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas acolheram o recurso para afastá-las, em razão de que não foi apontada qualquer conduta praticada pelo recorrente que seria passível de penalização.

De fato, ao analisar o acórdão recorrido e o relatório de auditoria, o recorrente foi penalizado por conduzir o referido PROTEGE, mas não houve delimitação de sua conduta de forma objetiva, mas apenas de forma genérica, afirmando que assinou documentos que não foram por ele produzidos.

Porém, ao compulsar o Relatório da PROTEGE (peça 43, fls. 13 a 28), percebe-se que não consta a assinatura do recorrente, nem de qualquer outro membro da comissão.

Quanto ao Parecer conclusivo do Gestor do PROTEGE, senhor Eli El Kadri, nomeado para a função pelo Decreto 1.707/2007 (peça 23, fls. 30 a 38), foi assinado apenas pelo próprio coordenador, assim como os relatórios posteriores que vieram a compor a Dispensa de Licitação nº 18/2007 (peças 43, 44 e 45).

Além disso, a função do recorrente na comissão não foi delineada, de modo que entendo que não era responsável pela condução dos trabalhos que, ao meu entender, cabia à Presidente, senhora Jozaine Batista Mendes Conceição e Silva Baka e, posteriormente, foi efetivamente executada pelo coordenador.

Nesse contexto, considerando incontroverso que o recorrente não deu causa direta a dano ao erário e que o art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece que “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, tenho para mim que há elementos que autorizam a revisão das demais sanções impostas.

Nessa toada, afasto a sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública, por considerá-las desproporcionais ante a ausência de comprovação do dolo e de dano ao erário imputáveis ao recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista do senhor Ruy José Ribeiro e, no mérito, pelo provimento para reformar o Acórdão nº 4.439/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as suas contas, afastando as penalidades impostas.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista do senhor Ruy José Ribeiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar o Acórdão nº 4.439/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as suas contas, afastando as penalidades impostas;

II – determinar, após transitada a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III – determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar de 1 (uma) multa ao Sr. Ruy José Ribeiro, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 26, em razão de ter assinado projetos que não produziu, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51;

art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.”;

**PROCESSO Nº: 52965/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHMIDT, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 909/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Auditoria. Contratos dos serviços de informática. Exercícios de 2007 a 2014. Achados nos 4 e 7. Falhas que não importaram em dano ao erário. Prescrição. Ausência de lastro probatório e nexa causal. Provimento recursal.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela senhora Aline Abalem Stahlschmidt (peça 120) em face do Acórdão nº 4.695/17 – Primeira Câmara (peça 116), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e considerou irregulares suas contas, aplicando-lhe multas e a declarou inabilitada para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com custo total de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Para apurar a conduta dos agentes apontados como responsáveis por irregularidades que não deram causa direta a dano ao erário, foram instaurados 52 protocolos, sendo o presente um deles.

Seria a recorrente, segundo o relatório de auditoria e, após, conforme constou da decisão recorrida, responsável pelos achados de auditoria de nos 4 e 7, considerando que atuou como Pregoeira nos processos licitatórios questionados.

Inconformada com a decisão, a recorrente pleiteia a reforma da decisão baseada nos seguintes fundamentos: (i) cerceamento de defesa; (ii) decadência; (iii) ausência de descrição do ato ilícito praticado e individualização da conduta.

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 285/20 (peça 130), concluindo pelo provimento recursal.

A unidade técnica pondera que houve prescrição com relação ao achado nº 4 e, quanto ao achado nº 7, o provimento seria em razão da insuficiência de elementos e documentos nos autos aptos para uma análise adequada das supostas irregularidades praticadas.

O Ministério Público de Contas (peça 131), concordou parcialmente com o entendimento da unidade técnica, acolhendo a prescrição, mas divergindo entendendo pela manutenção da penalidade relacionada ao achado nº 7. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro ponto trata da alegação de cerceamento de defesa, considerando que em contraditório a recorrente teria especificado a produção de provas e a necessidade de oitiva de testemunhas, pleito que supostamente não foi objeto de análise pelo então Relator.

Deixo de acolher a preliminar, posto que o pedido de produção de provas foi objeto de julgamento, conforme se observa do teor da decisão atacada. Vejamos (peça 116, fl. 4):

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas.

Ponderando a questão, percebe-se que as falhas imputadas à recorrente foram todas objetivas, ou seja, não demandavam a produção de prova testemunhal para comprovação ou não.

Em que pese a recorrente alegar a existência de decadência, que não ocorreu, em realidade o que deve ser analisado é eventual prescrição, já que suscitada nas manifestações uniformes.

A citação da ora recorrente, segundo o “AR do Ofício OCN – 5311/2016 – DP” (peça 107), ocorreu em 6/9/2016.

O achado nº 4 apontou sua responsabilidade em razão do seguinte: “Imputa-se responsabilidade à Pregoeira, servidora Aline Abalem Stahlschmidt, por abrir o certame somente com um membro da Equipe de Apoio (Srª Silvana de Moraes), conforme se observa às fls. 206 e por concluir às fls. 389 que a proposta de preços e a demonstração do sistema (proposta técnica), concluiu que as especificações obrigatórias estavam de acordo com o previsto no Edital, quando o Edital não oferecia elementos suficientes para a contratação e respectiva gestão do contrato, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93” (peça 5, fl. 166).

A abertura do certame, no caso o Pregão Presencial nº 88/2010, ocorreu em 19/8/2010, conforme se observa da ata da sessão (peça 13, fl. 215), na mesma data que concluiu pela regularidade da proposta perante o edital (peça, fls. 181 e 182).

Portanto, entre os fatos considerados irregulares e a citação da recorrente se passaram mais de cinco anos, motivo pelo qual acolho a preliminar de prescrição, com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, acompanhando as manifestações uniformes.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição ou decadência em relação ao achado nº 7, pois o certame, no caso o Pregão Presencial nº 1/2014, conduzido pela interessada na função de Pregoeira, embora não conste dos autos, impedindo este Relator de averiguar quando ocorreu a sessão, consta o processo de aditivo contratual, apontando que o contrato foi firmado em 1º/8/2014 (peça 19, fl. 4), ou seja, considerando a citação em 6/9/2016 e que o certame foi realizado em 2014, resta claro que não houve transcurso temporal de cinco anos, motivo pelo qual deixo de reconhecer a configuração da prescrição ou decadência em relação à penalidade relacionada ao achado nº 7.

Adentrando na análise de mérito do recurso, há divergência entre a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em relação ao achado nº 7 e, quanto à essência da irregularidade do achado nº 4, deixaram de tratar, nada sendo exposto quanto às penalidades de inabilitação e a irregularidade das contas.

Nesse sentido, entendo que a falha pela abertura do certame com a presença de um membro da equipe de apoio merece ressalva, visto que não foi apontado qualquer prejuízo por este fato, muito embora, conforme dispõe o art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002, cabe à equipe de apoio, dentre outras atribuições, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Quanto ao fato de que aceitou as propostas “quando o Edital não oferecia elementos suficientes para a contratação e respectiva gestão do contrato”, há responsabilização por ato alheio, pois a recorrente, na função de pregoeira, deve dar cumprimento às regras dispostas pelo edital.

No caso, o edital foi subscrito pelo senhor José Baka Filho, então Prefeito Municipal (peça 14, fl. 15). Portanto, entendo que não pode ser responsabilizada por falhas do edital que foi elaborado por outro agente público e, ainda, tratavam de questões técnicas sobre matéria de responsabilidade de setores específicos da municipalidade, inclusive sobre pontos que o próprio relatório de auditoria e mesmo as manifestações ou decisões posteriores deixaram de elencar.

Em relação ao segundo apontamento, compartilho do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que há “insuficiência de elementos e documentos nos autos aptos a se proceder a uma análise adequada das supostas irregularidades praticadas pela recorrente no que tange ao achado nº. 7” (peça 130, fl. 5).

Ora, conforme relatado acima, o processo licitatório questionado, Pregão Presencial nº 1/2014, não consta dos autos. Não menos importante, ao descrever a conduta da recorrente, o relatório de auditoria e, por consequente, a decisão recorrida, se resumiram a apontar a responsabilidade “por conduzirem o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, conforme se observa dos subachados supra” (peça 5, fl. 321).

Além da ausência de lastro probatório, a condução do certame com problemas no edital, em tese, não pode gerar a responsabilidade daquele que dá seu cumprimento, mas deve recair sobre o subscritor das regras e itens irregulares, ainda mais no caso dos autos que, conforme exposto supra, demandava a atuação de setores técnicos específicos para a melhor descrição das regras do edital.

Mesmo partindo do princípio de que a recorrente era a subscritora do edital, o que não foi comprovado e nem alegado, haveria necessidade de descrever objetivamente sua conduta para demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado, o que também não foi minimamente delineado tanto no caso do achado nº 4 quanto no achado nº 7, que, aliás, não foi lastreado documentalmente.

Nesse contexto, considerando incontroverso que a recorrente não responde no presente feito por ter dado causa direta a dano ao erário e que o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro estabelece que “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, tenho para mim que há elementos que autorizam a

revisão da inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública por considerá-las desproporcionais ante a ausência de comprovação do dolo e do dano.

Também afasto a aplicação da multa, sopesando a ausência dos elementos necessários para sua imputação, conforme fundamentado acima, como a caracterização e exposição do nexo causal, a demonstração que a agente foi responsável pela inclusão de itens irregulares no edital ou deveria e tinha condições de avaliar as falhas nele existentes.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para reformar o Acórdão nº 4.695/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas da senhora Aline Abalem Stahlschmidt, afastando as penalidades impostas, **ressalvando** a abertura da sessão do Pregão Presencial nº 88/2010 com a presença de apenas um membro da Equipe de Apoio.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para reformar o Acórdão nº 4.695/17 – Primeira Câmara, julgando regulares as contas da senhora Aline Abalem Stahlschmidt, afastando as penalidades impostas, **ressalvando** a abertura da sessão do Pregão Presencial nº 88/2010 com a presença de apenas um membro da Equipe de Apoio;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III – determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 81809/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 934/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá. Exercício de 2007. Prejulgado nº 26. Reconhecimento da Prescrição de sanções de cunho pessoal (multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública). Manutenção da Irregularidade da Tomada de Contas. Provimento parcial do recurso e afastamento das sanções de cunho pessoal.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUCIANE CHIARELLI MAGALHÃES (ex-membro do PROGETE - Programa de Gestão da Tecnologia da Informação e Modernização do município de Paranaguá[1]) em face do Acórdão 4.924/17 – Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de Auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos exercícios de 2007 a 2014[2], com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 à ora recorrente, juntamente com sua Declaração de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos.

Por meio do Despacho nº 379/18, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A petição arguiu, preliminarmente, nulidade processual, eis que a decisão teria sido proferida sem que houvesse a possibilidade de produção das provas por ela arroladas e oitiva de suas testemunhas, havendo que se reconhecer a prescrição para atuação desta Corte de Contas, eis que a sua vinculação ao Programa PROGETE se encerrou em 31/12/2008, e a sua citação para atuação no presente processo se deu apenas em 2016[3], há mais de 05 anos dos fatos.

Acrescenta que o Relatório de Auditoria n. 01/2016 do Tribunal de Contas do Paraná não apresenta individualização pormenorizada dos fatos a ela imputados, e que, em nenhum momento, fraudou a licitação instaurada ou o contrato dela decorrente, não tornando, de qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do ajuste etc. Por fim, pugna pelo arquivamento dos autos, e sucessivamente, sejam afastadas as sanções decorrentes do Relatório de Auditoria nº 01/2016.

Em Instrução nº 167/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a recorrente não pode ser responsabilizada tão somente pelo fato de ter sido membro da comissão de elaboração do programa PROGETE, não havendo qualquer descrição de atos de sua autoria que tenham dado causa às irregularidades noticiadas.

Aponta estarem ausentes no processo os elementos necessários à sua responsabilização – delimitação da conduta, nexo de causalidade e dolo ou erro grosseiro – sendo que o único documento apontado nos autos contendo a sua assinatura foi efetuada enquanto servidora do Município e não como membro da

referida comissão, sem nenhuma ligação aparente com as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (peça nº. 71, página 72).

Assevera, portanto, que, muito provavelmente suas funções se encerraram antes de 2011 (a comissão tinha como objetivo apenas a formulação inicial do programa) e sua citação no processo ocorreu apenas em 24 de agosto de 2016, restando prejudicada a aplicação de sanções, em razão da prescrição. Assim sendo, considerando-se que nenhuma conduta por ela praticada resultou em dano ao erário, opina pelo Provimento do Recurso de Revista interposto, a fim de afastar as sanções imputadas na decisão do Acórdão 4.924/17 – Primeira Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 40/20, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, considerando-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visa apurar irregularidades em licitações e ressarir ao erário prejuízos ocasionados por servidores no exercício da função pública, sendo atingida pela imprescritibilidade, nos termos do consignado no Acórdão recorrido.

Acrescenta que, como membro do colegiado, a recorrente atuou recebendo e assinando projetos que não produziu, agindo de maneira contrária as finalidades para o qual foi constituído o PROGETE. Verifica, ademais, que a atuação omissiva dos membros do colegiado insere as condutas em ato de Improbidade Administrativa, pelo que opina pelo não provimento do Recurso de Revista apresentado.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, compreende-se assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no que toca ao afastamento das sanções pessoais aplicadas à ora peticionária, senão vejamos.

Em que pese o Acórdão nº 4924/17-Primeira Câmara ter afastado as alegações de prescrição com base na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, há que se observar que, no presente caso, não houve qualquer imputação de devolução de valores, limitando-se, a decisão recorrida, à determinação de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e da proibição de contratar com a Administração Pública, além da cominação da Irregularidade das contas.

Noutro sentido não foi a manifestação da Unidade Técnica, ressaltando que “nenhuma conduta por ela (recorrente) praticada resultou em dano ao erário, mas apenas a sugestão de aplicação de uma multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo fato de ter sido membro da comissão de elaboração do PROGETE.”

Sobre o tema, há que se observar o decidido por ocasião do Prejudicado nº 26 desta Corte de Contas, o qual consignou a possibilidade de reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados, uma vez atingido o prazo quinquenal. Dispôs ainda, que, em processos de iniciativa deste Tribunal, sempre que houver inclusão de interessado, será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Conforme se verifica dos autos, a irregularidade analisada diz respeito à contratação irregular do Instituto Curitiba de Informática – ICI, por meio da Dispensa de Licitação nº 018/2007 (Contrato nº 152/2007 e seus 03 aditivos, bem como do Contrato nº 153/2007), fatos que remontam ao exercício de 2007, enquanto a Auditoria levada a efeito por esta Corte foi instaurada apenas no exercício de 2016, oficiando-se a ora interessada para exercício do contraditório apenas em agosto do citado exercício (peça 105), ou seja, a quase dez anos da ocorrência dos fatos.

Isso porque, de acordo com os apontamentos da Unidade Técnica (Instrução 167/20), a atuação da interessada enquanto membro da Comissão de elaboração do PROGETE se “deu a partir de 2006” de modo que “é praticamente certo que suas funções se encerraram antes de 2011, já que a comissão tinha como objetivo apenas a formulação inicial do programa.” (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando-se que a citação da interessada no presente processo ocorreu apenas em 24 de agosto de 2016 (conforme se verifica no Ofício de Contraditório constante na peça nº. 105), diante da sua atuação apenas nos trâmites iniciais do programa (implantado a partir de 2006), e da ausência de conduta danosa ao erário, de modo a atrair a incidência da imprescritibilidade, corrobora-se o opinativo Técnico pelo afastamento das sanções de caráter pessoal imputadas no Acórdão nº 4.924/17 – Primeira Câmara.

Observa-se, contudo, que a referida decisão consignou, para além das sanções de cunho pessoal, a Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, a qual, nos termos do entendimento majoritário desta Corte, não deve ser atingida pelos efeitos da prescrição[4]. Assim sendo, o presente Recurso de Revista merece tão somente Provimento Parcial, para fins de afastar-se as sanções de cunho pessoal aplicadas à recorrente, mantendo-se a análise de mérito pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

#### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO, pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Revista, para fins de afastar as sanções de caráter pessoal imputadas à LUCIANE CHIARELLI MAGALHÃES no Acórdão nº 4.924/17-Primeira Câmara, quais sejam: a) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas face das condutas descritas no Achado de auditoria de nº 26 (item I) e b) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos (item II), mantendo-se os seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, dar Provimento Parcial, para fins de afastar as sanções de caráter pessoal imputadas à Luciane Chiarelli Magalhães no Acórdão nº 4.924/17-Primeira Câmara, quais sejam: a) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas face das condutas descritas no Achado de auditoria de nº 26 (item I) e b) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos (item II), mantendo-se os seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, divergiu do relator propondo voto pelo provimento parcial julgando procedente a tomada de contas extraordinária, reconhecendo a prescrição mas sem a aferição de juízo de mérito sobre a regularidade ou não das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nomeada por meio do Decreto Municipal nº 1510 de 22/12/2006.

2. O presente processo diz respeito ao Achado de Auditoria nº 26: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2007 – CONTRATO Nº 152/2007 E SEUS 03 ADITIVOS E CONTRATO Nº 153/2007, COM PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA: 51 MESES E TOTAL DE RECURSOS ENVOLVIDOS DE R\$ 5.618.532,68, SENDO R\$ 2.708.532,68 PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DO EXECUTIVO – SIIEX E R\$ 2.910.000,00 AO PROJETO GED – SISTEMA E-GOVERNE EDUCAÇÃO.

3. Consoante Ofício nº 5256/16 (peça 107)

4. Tal posição foi reafirmada por este Conselheiro em recente discussão plenária, por ocasião do julgamento dos autos nº 743099/18 (Acórdão nº 556/20 - Tribunal Pleno), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 289723/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA

SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 937/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2018. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS dos itens “ausência de publicação de extratos de dispensas e inexigibilidades”; “extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais”; e “pagamento indevido de juros e multa”.

As contas da FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 503/19 (peça n.º 33), indicou os seguintes apontamentos:

- Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;
- Análise do Resultado Orçamentário;
- Relatório da Inspeção de Controle Externo

Em relação ao item (c) “Relatório da Inspeção de Controle Externo”, destaca as seguintes inconformidades:

- Ausência de Publicação de Extratos de Dispensas e Inexigibilidades;
- Extrapolação do Prazo de 180 Dias para Contratações Emergenciais;
- Pagamento Indevido de Multa e Juros.

O FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA apresenta documentos complementares (peças n.º 41/45), informando que, diante de informações derivadas da SECRETARIA DA FAZENDA, referentes a correções de registros contábeis, foram efetivadas alterações no Relatório e Parecer do Controle Interno.

Diante do encaminhamento dos ofícios de contraditório (peças n.º 37/38), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde, apresenta sua defesa (peça n.º 59), sustentando que:

- O atraso no envio de dados do SEI-CED derivou de inconsistências em arquivos para a transmissão;
- Quanto à análise do quadro orçamentário, resultou em superávit orçamentário no valor de R\$ 85.733.810,59 (oitenta e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), derivado do exame do balancete de verificação contábil, a partir da composição do saldo orçamentário;
- Em relação ao relatório da Inspeção de Controle Externo, houve atrasos e óbice para o cumprimento da legislação, sendo despendidos esforços para sua correção, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 22 da Lei n.º 13.655/18.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ex-Secretário de Estado da Saúde (abr-dez/2018), também apresenta seu contraditório (peça n.º 67), argumentando que:

- O único envio de dados ao SEI-CED em atraso ocorreu após um mês de gestão do Interessado, 04/06/18, tendo os demais sido cumpridos, não podendo ser ignoradas as dificuldades de acesso ao sistema;
- Conforme manifestação da diretoria da FUNSAÚDE, “(...) o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 85.733.810,59 (oitenta e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) (...)”
- O período imputado quanto à ausência de publicação de extratos de dispensas e inexigibilidades é superior ao do desempenho do Interessado como gestor, bem como não resultou na invalidação dos atos, conforme conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo;
- As contratações emergenciais ocorreram antes da sua posse como gestor;
- O dispêndio com multas e juros derivou do pagamento em atraso de faturas de serviços, regularizados pouco mais de um mês de gestão do Interessado, não se verificando má-fé, dolo ou culpa a partir de sua conduta.

Por sua vez, MICHELE CAPUTO NETO, ex-Secretário de Estado da Saúde (out/2016-abr/2018), instrui o feito com sua defesa, reiterando a manifestação de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde (peça n.º 59), acrescentando que os apontamentos já foram apreciados quando da Prestação de Contas do exercício de 2017, autos n.º 300987/18.

A Sétima Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 82/19 (peça n.º 74), opina pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, bem como pela RESSALVA dos seguintes itens: “ausência de publicação de extratos de dispensas e inexigibilidades”; “extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais”; e “pagamento indevido de juros e multa”.

Em razão das ressalvas acima elencadas, opina pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/05, por três vezes, em prejuízo de MICHELE CAPUTO NETO e ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, observada a proporcionalidade do período de gestão dos Interessados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 964/19 (peça n.º 75), corrobora com as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo, acrescentando que:

a) As explicações dos Interessados quanto ao atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED são suficientes a amparar a regularidade do item;

b) Da mesma forma, diante dos apontamentos da FUNSAÚDE quanto à análise do resultado orçamentário, informando o superávit de R\$ 85.733.810,59 (oitenta e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), resta regularizado o item, motivo pelo qual pode ser ressalvado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da d. Procuradora VALÉRIA BORBA, por meio do Parecer n.º 1200/19 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão em parte às Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, exercício de 2018, com RESSALVA dos itens "ausência de publicação de extratos de dispensas e inexigibilidades"; "extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais"; e "pagamento indevido de juros e multa".

Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

Inicialmente, quanto ao "atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED", considerando o teor das conclusões uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da regularidade do item, acolho a defesa dos Interessados, pelas razões previstas nas manifestações que instruem o presente feito.

Análise do Resultado Orçamentário

No que tange a Análise do Resultado Orçamentário, apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 964/19, em nossa avaliação não restou plenamente configurado o resultado deficitário a que se refere a Unidade Técnica, em contraponto à manifestação da FUNSAÚDE na peça 69.

Nestes termos, deixo de acolher a ressalva sugerida quanto ao item.

Relatório da Inspeção de Controle Externo

De antemão, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado por MICHELE CAPUTO NETO, ex-Secretário de Estado da Saúde (out/2016-abr/2018), o tema não foi tratado nos autos de Prestação de Contas n.º 300987/18, exercício de 2017, uma vez que assim consignado no Acórdão n.º 2559/19 do Tribunal Pleno:

"1.1. Ausência de publicação dos extratos das dispensas e inexigibilidades

A 7ª ICE apontou que não houve publicação dos extratos das dispensas/inexigibilidades no Diário Oficial, e no caso em que houve, esta ocorreu em prazo superior ao legalmente estabelecido.

Na sequência, quando da análise do contraditório, concluiu pela aplicação de multas com recomendação, pois não foi comprovada a publicação dos extratos das dispensas e inexigibilidades.

Entretanto, todas as dispensas e inexigibilidades apontadas pela 7ª ICE (peça 37, fls. 13/14) são do exercício financeiro de 2016, enquanto os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2017.

Assim, resta prejudicada a análise do presente apontamento, nestes autos, pois não versa sobre fatos ocorridos no exercício das contas em exame.

(...)

1.3. Extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais

O presente apontamento versa sobre a contratação para atender situação emergencial, por prazo superior a 180 dias, contados da data de ocorrência da emergência.

Entretanto, todos os contratos apontados pela 7ª ICE (peça 37, fl. 16) são do exercício financeiro de 2016, enquanto os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2017.

Assim, resta prejudicada a análise do presente apontamento, nestes autos, pois não versa sobre fatos ocorridos no exercício das contas em exame."

Ultrapassada esta consideração inicial, depreende-se a ausência de publicação dos extratos de dispensas e inexigibilidades no prazo legal, em contrariedade com o previsto nos arts. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93[1], e 35, caput e § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2].

Quanto a este ponto, os Interessados confirmam a ocorrência das referidas inconformidades, informando, contudo, que estão sendo despendidos esforços para sua correção, assim como que o período abrangido pelo relatório é superior ao tempo do cargo exercido por ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ex-Secretário de Estado da Saúde (abr-dez/2018).

Conforme a manifestação da Sétima Inspeção de Controle Externo, nos processos DL 006/2018, DL 016/2018, DL 039/2018, DL 040/2018, DL 062/2018, DL 064/2018, DL 065/2018 e DL 073/2018 não houve a publicação dos extratos das dispensas no prazo legal, mas apenas do extrato do contrato na DL 006/18, abrangendo estes tanto a gestão de ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ex-Secretário de Estado da Saúde (abr-dez/2018), quanto à de MICHELE CAPUTO NETO, ex-Secretário de Estado da Saúde (out/2016-abr/2018), sem diferenciações.

Dentro deste contexto, importa em RESSALVA o item "ausência de publicação dos extratos de dispensas e inexigibilidades no prazo legal".

Igual sorte segue em relação à "Extrapolação do Prazo de 180 Dias para Contratações Emergenciais", verificada quanto aos processos DL 016/2018, 039/2018, 062/2018, 064/2018, 065/2018 e 073/2018, em contrariedade com o disposto no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[3].

Os Interessados não refutam referida constatação, não sendo possível afastar a responsabilidade de ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI pela alegação da situação emergencial ter ocorrido fora do período de sua gestão, uma vez que há notícias de prorrogação de tais contratações emergenciais, sem indicação da respectiva justificativa:

"O fato da situação emergencial ter ocorrido fora do período de gestão do Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, não o exime da responsabilidade, até porque não estava obrigado a prorrogar prazo de contrato emergencial. Ausente no processo qualquer justificativa sobre a possibilidade de prorrogar o prazo de execução do contrato emergencial. Lembramos que o permissivo legal para a contratação direta reza que o contrato emergencial pode ser firmado para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." [4]

Logo, deve ser RESSALVADA a "Extrapolação do Prazo de 180 Dias para Contratações Emergenciais".

Mesma linha de raciocínio deve ser aplicada no que toca o "Pagamento Indevido de Multa e Juros", diante do atraso de faturas de responsabilidade da Entidade fiscalizada, uma vez que os Interessados reconhecem a ocorrência do apontamento, não os socorrendo a alegação genérica de que por "razões alheias a este órgão e a seus servidores houve atrasos e óbices ao cumprimento literal dos dispositivos", sendo, neste contexto, impossível constatar quais circunstâncias práticas efetivas justificariam a aplicabilidade do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nos moldes pretendidos[5].

Considerando o informado pelo atual Secretário de Estado da Saúde, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, que estão sendo efetivadas medidas a fim de que a atuação em relação a tal ponto observe a legislação, comporta o item conversão em RESSALVA.

Pela mesma razão não devem ser aplicadas as MULTAS sugeridas pela Unidade Técnica, que não se apresentam razoáveis nem proporcionais aos apontamentos:

"Conforme foi fundamentado até este ponto, é cristalino que a SESA vêm tomando as providências necessárias para que sua atuação seja regular e legal. Em momento algum esta Secretaria de Estado da Saúde recusou-se a atender às determinações do r. Tribunal de Contas, sendo que, inclusive, a presente defesa, consubstanciada com documentos, é prova fática do interesse de não só obedecer os comandos legais, mas de esclarecer que sua atuação procura, na medida do possível, atuar nos termos dos ditames legais.

(...)

(...) dentro das possibilidades fáticas do momento a SESA empreendeu esforços no sentido de cumprir à legislação, e continua a fazê-lo." [6]

Outrossim, não há notícias que as inconformidades ressalvadas geraram quaisquer prejuízos efetivos à Administração, nem no âmbito de sua eficiência, nem aos cofres públicos.

Ainda, depreende-se da documentação que instrui os autos, que o pagamento das faturas em atraso não depende unicamente da SESA, mas, diante dos procedimentos adotados, necessita de ações da SEFA, em um trabalho coordenado:

"Com relação à execução financeira das faturas relativas à empresa Copel Distribuição S/A, segue o fluxo de procedimentos:

01 – O GAS/DAD encaminha para o FUNSAÚDE os empenhos com faturas em anexo;

02 – As liquidações são efetuadas pela tesouraria; 03 – As liquidações são enviadas à SEFA para pagamento pelo Sistema de Grandes Faturadores;

04 – O pagamento é efetuado pela SEFA através de encontro de contas;

05 – Após o pagamento pela SEFA, a DICON encaminha para a Contabilidade do FUNSAÚDE OPE de repasse/carga no sistema para escrituração contábil.

(...) no início de cada exercício existe um período que o orçamento está aberto, sendo o empenho emitido posteriormente, logo, quando se liquida e paga as faturas, consequentemente ocorre à geração de juros e multa sobre as faturas." [7]

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Sétima Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, exercício de 2018, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ex-Secretário de Estado da Saúde (abr-dez/2018), e de MICHELE CAPUTO NETO, ex-Secretário de Estado da Saúde (out/2016-abr/2018).

2) RESSALVAR os itens referentes às

2.1) Ausência de Publicação de Extratos de Dispensas e Inexigibilidades;

2.2) Extrapolação do Prazo de 180 Dias para Contratações Emergenciais; e

2.3) Pagamento Indevido de Multa e Juros.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercício de 2018, de responsabilidade de Antonio Carlos Figueiredo Nardi, ex-Secretário de Estado da Saúde (abr-dez/2018), e de Michele Caputo Neto, ex-Secretário de Estado da Saúde (out/2016-abr/2018), na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – ressalvar os itens referentes a:

(i) ausência de publicação de Extratos de Dispensas e Inexigibilidades;

(ii) extrapolação do prazo de 180 Dias para Contratações Emergenciais; e

(iii) pagamento indevido de Multa e Juros;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."
2. "Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.  
(...)"
3. "Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)"
- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;  
(...)"
4. Peça n.º 74, fls. 11.
5. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.  
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.  
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.  
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."  
6. Peça n.º 59.  
7. Peça n.º 70.

**PROCESSO Nº: 843127/19**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 946/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão em face de Acórdão que aplicou multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 dias. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Jurisprudência consolidada. Pela procedência, afastando-se a sanção pecuniária imposta.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de liminar formulado por Sergio Escarabel, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Abatiá alusivas ao exercício de 2017, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 3133/19-S2C, que aplicou-lhe a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Sustenta que o decisum rescindendo afrontou a jurisprudência firmada por este Tribunal de que só seria possível a aplicação de multa em atrasos superiores a trinta dias, incorrendo, portanto, em erro de fato. Dito isso, lastreia seu pedido no artigo 77, III da Lei Orgânica e no item XIX do Prejulgado n.º 04.

Ao final, requer, além da procedência do pedido, a concessão de medida liminar suspensiva, diante da iminência da constrição de seu patrimônio em razão da multa imposta.

Por meio do Despacho n.º 1687/19-GCDA (peça 7), recebi o presente pedido e determinei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas em relação à medida de urgência pretendida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução de n.º 4880/19-CGM (peça 8), opina pelo indeferimento da cautelar. Na mesma oportunidade, pronuncia-se pelo não conhecimento do pedido rescisório e, sucessivamente, pelo seu desprovemento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1/20-2PC (peça 10), também se manifesta pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico a possibilidade de o presente pedido ser conhecido, uma vez que a possível contrariedade da decisão rescindenda com a jurisprudência firmada por este Tribunal configura, em tese, erro de fato[1], e permite o seu recebimento com fulcro no artigo 77, III[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c item XIX[3] do Prejulgado n.º 4, conforme consignado no Despacho n.º 1687/19-GCDA.

Quanto ao pedido de liminar, tendo em conta o encerramento da fase instrutiva com a apresentação de manifestações conclusivas pelas unidades técnicas, entendo que restou prejudicado, vez que possível a análise imediata do mérito, o que passo a fazer a seguir.

Conforme exposto pelo requerente, os atrasos que ensejaram a aplicação da multa ora em questão foram todos inexpressivos, tendo ocorrido do seguinte modo:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 05/05/2017    | 3              |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 02/06/2017    | 2              |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 05/06/2017    | 5              |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017             | 06/07/2017    | 6              |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017             | 07/07/2017    | 7              |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017             | 27/10/2017    | 25             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017             | 10/11/2017    | 10             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017             | 06/12/2017    | 6              |

No Acórdão rescindendo, deliberou-se pela aplicação da sanção pecuniária em razão da ausência de justificativa hábil a afastar o apontamento, desconsiderando, portanto, o entendimento dominante deste Tribunal pelo afastamento da multa na hipótese de atrasos inferiores a 30 dias, como se observa dos diversos precedentes citados pelo requerente (Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 57/19-STP[4], 67/19-STP[5], 313/18-S1C[6], 436/19-STP[7], e Acórdãos de n.º 1015/19-STP[8], 2795/19-STP[9]).

Uma vez que a decisão ora questionada não reflete a jurisprudência predominante aplicável à espécie, resta configurado o erro de fato hábil a ensejar a sua rescisão, devendo ser afastada a multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aplicada ao senhor Sergio Escarabel em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mantendo-se, contudo, a aposição de ressalva.

#### III. VOTO

Face ao exposto, com fulcro no art. 77, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe procedente, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao senhor Sergio Escarabel pelo Acórdão n.º 3133/19-S2C, mantendo-se incólume a decisão em seus demais pontos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas n.º 300502/18, atendendo ao artigo 496-A, § 3º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe procedente, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao senhor Sergio Escarabel pelo Acórdão n.º 3133/19-S2C, mantendo-se incólume a decisão em seus demais pontos.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas n.º 300502/18, atendendo ao artigo 496-A, § 3º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Tal entendimento já fora adotado em outras oportunidades, a exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 505/12-STP e 436/19-STP.
2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...] III – erro de cálculo ou material;
3. XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.
4. "02. Atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM. Atrasos de poucos dias. Ausência de má-fé. Inexistência de outras falhas materiais. Precedentes deste Tribunal: Acórdão n.º 2403/18 da Segunda Câmara. Acórdão n.º 1967/18 da Segunda Câmara. Provimento. Multa afastada."
5. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor Ivanildo Passarelli, entretanto, mantenho a ressalva."
6. "Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente do apontamento consignado como ressalva e dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções."
7. "Multa por atraso na entrega dos dados do mês de novembro de 2016 ao Sistema SIM-AM. Atraso de poucos dias no primeiro mês de mandato. Inexistência de falhas materiais. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Jurisprudência consolidada. Pela procedência, para afastamento da multa."
8. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte."
9. "Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão de Parecer Prévio. Multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Jurisprudência consolidada. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento."
10. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...] § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.
11. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...] § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.



1ª CÂMARA



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



2ª CÂMARA



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA  
PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 716/20

Confirmada em reexame necessário a sentença proferida nos autos nº 0002482-79.2016.8.16.0149[1], nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 172 e 173), determino a intimação da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste para comprovar a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do Acórdão nº 4030/14-S1C (peça 58), mantido em sede recursal, observada a determinação judicial de instauração de processo administrativo e dos Srs. Ambrozio Laurindo Cachoeira, Silvio Carara e Sandra Maria Costa Souza para comprovar o recolhimento da multa imposta na referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para proceder à atualização da sanção pecuniária e, após, à Diretoria de Protocolo para providenciar as intimações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consulta ao PROJUDI realizada em 01/06/20.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 310404/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
INTERESSADO: GILMAR ROBERTO DE REZENDE  
ASSUNTO: CONSULTA  
DESPACHO: 489/20

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, senhor Gilmar Roberto de Rezende.

O consultante informou que em razão da situação do COVID-19, tiveram que afastar a única servidora efetiva do setor de serviços gerais (limpeza) por ser do grupo de risco, mediante atestado médico apresentado, ressaltando que ela também fazia parte da Comissão de Licitações.

Afirmou que o Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto cedeu, por tempo indeterminado, por meio de Portaria com ônus para o Legislativo, uma servidora efetiva, que já passou do período de estágio probatório, para realizar os trabalhos de limpeza e higiene.

Requer esclarecimentos a respeito da "possibilidade de nomear pelo Legislativo a servidora cedida, através de Portaria, como membro da Comissão de Licitações e, no caso afirmativo, se ela poderá receber uma FG (função gratificada), pelos serviços prestados nesta qualidade, como verba de caráter transitório paga somente enquanto perdurar a cessão".

Considerando que se trata de consulta sobre questão concreta e que não vislumbro relevante interesse público nos termos do art. 311, §1º[1] do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº: 282788/19

ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, ROBERTO MARANGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 495/20

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para indicação, caso seja este meu entendimento, do prazo para que a entidade comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 555/20 - STP (peça 59), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Observo da fundamentação contida no citado Acórdão que a entidade promoveu as ações necessárias a fim de dar maior transparência e publicidades aos seus processos licitatórios. Assim, determinei que a entidade passe a disponibilizar, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual nº 19.581/2018.

Portanto, não é necessário que se estabeleça prazo para cumprimento da determinação, uma vez que se refere à disponibilização dos próximos procedimentos licitatórios, a serem eventualmente verificados pela respectiva Inspeção de Controle Externo, se assim entender pertinente.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento.

Na sequência, transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 498/20

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de obras realizadas pelo Município de Reserva do Iguaçu.

A CMEX analisou a documentação apresentada às peças 287 a 289 e concluiu que a determinação exarada no Acórdão nº 1671/09 – Primeira Câmara, sob responsabilidade do Município de Reserva do Iguaçu, não foi cumprida até o presente momento, no que diz respeito à primeira parte da determinação que trata sobre a regularização junto ao INSS e FGTS das obras 1 e 5.

Assim, sugeri nova intimação do Município de Reserva do Iguaçu.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual acompanhou o entendimento da CMEX.

Diante do exposto, considerando que o Município não informou sobre eventual cobrança, pelo fisco, dos valores referentes ao INSS e FGTS incidentes sobre as obras 1 e 5, e se limitou a encaminhar as certidões explicativas relativas às Ações Judiciais autuadas sob os nºs 0000467-71.2005.8.16.0134 e 0000473-78.2005.8.16.0134, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, mediante ofício, o Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe sobre eventual cobrança, pelo fisco, dos valores referentes ao INSS e FGTS das obras 1 e 5, no prazo regimental de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal pela omissão.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 5664/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, S TONIATTO AUTO POSTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 517/20

Acolho a manifestação do senhor Claudenir Gervasone (peça 27), prefeito municipal, em que adere à defesa apresentada anteriormente pelo pregoeiro (peça 24).

Assim, considerando a apresentação de defesa pelos interessados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 82004/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
ADVOGADO/PROCURADOR DANILO MAX SCHULZE PESSOA FÍSICA,  
FABRICIO BARBI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 518/20

Retornam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por DOPPS + Lucom Comunicação Integrada Ltda, em face da Concorrência nº 1/2019, do Município de Palotina, cujo objeto tratou da "Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade", após a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade.

Ocorre que já emitiu juízo de admissibilidade negativo quanto ao certame ora em questão, conforme se observa de meu Despacho nº 309/20 (peça 48 do processo nº 102.275/20). Verbis:

Verifico que o Município concluiu ter havido irregularidade na documentação apresentada pela licitante vencedora e, em razão disto, suspendeu os efeitos do Contrato nº 800/2019 e, na sequência, revogou todos os atos relativos ao procedimento de Concorrência Pública nº 01/2019, conforme comprova à peça 33, fls. 10 a 12.

Esclareceu ainda que nenhum pagamento foi feito em razão do Contrato nº 800/2019. Uma vez que o Município demonstrou estar adotando providências dentro de sua esfera discricionária para correção da irregularidade constatada, tendo aberto processo administrativo, suspenso o Contrato nº 800/2019 e, na sequência, revogado a Concorrência Pública nº 1/2019, entendo que a representação não deva ser recebida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Portanto, entendo que a decisão citada deve ser adotada no presente feito, considerando que a representação perdeu seu objeto diante da revogação do processo licitatório.

Observe, inclusive, que o Ministério Público de Contas já tomou ciência da decisão (peça 50 do processo nº 102.275/20) e, por esta razão, de se encontrarem em fases distintas, deixo de determinar o apensamento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 233728/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 519/20**

Regressam os autos em decorrência de pedido da Viasul Construtora Eireli ME de prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentar sua manifestação (peça 37).

A Diretoria de Protocolo informou que o encerramento ocorrerá em 2/6/2020 (peça 39).

Ocorre que, nesse interim, os senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Lucas Nicolau Vieira e Magnun Diniz Gardine também solicitaram prorrogação do prazo para defesa, por 15 dias (peça 41).

Considerando que os pedidos foram elaborados dentro do prazo inicial e que há plausibilidade dos argumentos apresentados, defiro a prorrogação do prazo por 15 dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar a advogada Regiane Aparecida Antunes (OAB/PR nº 95.858) como representante dos senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Lucas Nicolau Vieira e Magnun Diniz Gardine, nos termos das procurações acostadas (peças 42 a 44);

II - Controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 545355/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FRANCIELI DIAS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO AUGUSTO MARCON, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 522/20**

Regressam os autos em razão de peticionamento do advogado Marcelo Piazzetta Antunes, OAB/PR nº 54.308, (peça 47), alegando que foi cadastrado no feito, mas que não é patrono de parte alguma. Alega que o equívoco provavelmente ocorreu porque o advogado Gustavo Bonini Guedes, representante de interessado no feito, possui inscrição da seccional da OAB do Distrito Federal com numeração idêntica.

Da procuração apresentada pelo senhor Leonaldo Paranhos da Silva (peça 28), percebe-se que não consta o nome do senhor Marcelo Piazzetta Antunes.

Além disso, constato outros elementos que merecem retificação, no caso a autuação do espólio e seu representante e a inclusão, sem qualquer procuração, da advogada Ana Maria Fydryszewski.

A incongruência na autuação dos advogados provavelmente decorre de inconsistências no instrumento de procuração, como o advogado Guilherme Malucelli com dois números de inscrição na OAB/PR, quando em realidade apenas a primeira numeração é da seccional paranaense (peça 28).

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuação do espólio de Edi Siliprandi, representado pelo inventariante, senhor Carlos Alberto Siliprandi;

II - Exclusão do advogado Marcelo Piazzetta Antunes e da advogada Ana Maria Fydryszewski;

III – Alteração do número de inscrição do advogado Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR nº 41.756);

IV – Controle de prazo, considerando a expedição de ofício de citação, conforme meu Despacho nº 453/20 (peça 42).

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 103956/20**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 525/20**

Tratam os autos de Requerimento Externo decorrente de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004724-53.2019.8.16.0004, proposta pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão imediata da execução em relação ao autor, até que haja a eventual confirmação pela Câmara Municipal de Castro, do Acórdão nº 6.241/15, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, no processo de prestação de contas de transferência nº 251.359/11, de minha relatoria.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6.241/15 – 2ª Câmara e extraiu cópias da decisão, juntando aos autos originais.

Comuniquei a decisão judicial na Sessão Ordinária nº 7 do Tribunal Pleno, do dia 11 de março de 2020, nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o encerramento destes autos e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 329245/20**

**ORIGEM: LUIZA CRISTINA DE MELLO**

**INTERESSADO: LUIZA CRISTINA DE MELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 526/20**

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 181.279/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 1 Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 543883/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 528/20

Retornam os autos em razão de pedido de deferimento de prazo para apresentação de procuração (peça 222).

Considerando que as defesas de todos os interessados já foram apresentadas, defiro o pedido, para que seja regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da manifestação, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 248213/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 592/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3862/18 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi objeto de ressalva, com aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 01/05).

O contraditório apresentado alega, em suma, que no Município de Londrina todos os processos de licitação referentes às aquisições, prestação de serviços e obras, são centralizados na Administração Direta, sendo que as entidades da Administração Indireta, neste aspecto, estão a ela vinculadas. Assim, se o Município de Londrina necessitar de alteração e exclusão de alguma de suas remessas, todas as remessas das demais entidades também serão.

Além disso, a defesa informa que o Município estava em dia com a Agenda de Obrigações, porém, no mês de outubro/2016, detectou "[...] um dado registrado erroneamente referente ao mês de Maio/2016" e, "[...] prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela prefeitura (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro) o que ocasionou os atrasos apontados para os mesmos meses." Quando ao mês de novembro, em decorrência de incorreção no módulo licitação, foi necessária a exclusão da remessa e reenvio. Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

Face ao exposto, muito embora os responsáveis tenham procurado esclarecer o motivo do atraso, entende esta Coordenadoria que as justificativas não são capazes de afastar a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se o Município de Londrina, inicialmente, estava em dia com a Agenda de Obrigações, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331975/20

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 594/20

1. Defiro o acesso aos autos no 775903/19, em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, visando instruir a Notícia de Fato nº MPPR-0067.20.000021-3.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 231094/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 595/20

1. Tendo-se em conta as impropriedades advindas do exame do contraditório, conforme se depreende da Instrução nº 1211/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 51, relativamente ao item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 04/07), por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados a Sr. Elza Aparecida da Silva e o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução, em especial quanto a ausência dos itens elencados pela unidade técnica, que ensejaram a manutenção da irregularidade das contas, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 826713/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 597/20

1. Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, bem como da adoção integral das medidas nela dispostas, conforme peças 29 a 31, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 598/20

1. Excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMCA de Cerro Azul, mediante protocolo n.º 340400/20, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 135050/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 599/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Toledo, acostada nas peças 31 e 32.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72010/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERRY

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOSE ANTONIO BUENO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO ADELINO BERNARDO PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 600/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1711/2019 – STP de 19/06/2019 (peça 192), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 286 e 287/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 386/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, CPF nº 043.869.319-10 e JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CPF nº 042.099.829-20, com as respectivas baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 483193/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**PROCURADOR: ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 601/20**

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação do ente municipal, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Fazenda Rio Grande, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estado da Concorrência Pública nº 05/2015 e eventual contrato dela advindo, bem como o andamento das ações judiciais que questionavam atos relativos ao certame.

Deverá constar da intimação o alerta de que o descumprimento injustificado da diligência ora determinada poderá ensejar a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 518079/07**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 602/20**

1. Nos termos dos Pareceres nº 670/20 – CGM (peça nº 149) e nº 381/20 – MPC (peça nº 151), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, edite e publique ato retificatório contendo, entre outras informações, cada uma das verbas que compõem os proventos da servidora, além do montante total para fins de análise da legalidade e registro do ato de revisão, considerando a decisão judicial que garantiu a servidora o direito de incorporar a parcela “gratificação de supervisão escolar” e que esta foi calculada no percentual de 38,0897%, que corresponderia ao valor concedido a tal título no importe de R\$ 148,34 (cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 123932/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 238/20**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 616115/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA**  
**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 239/20**  
**CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e de sua Presidente, a senhora CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual nº 77.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 391989/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**RESPONSÁVEL: FRANK ARIEL SCHIAVINI**  
**INTERESSADAS: ENEDIR DE FATIMA GEHLEN BAYER, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELE CARNIEL, NETCI DELINA PADILHA DOS PASSOS, QUELI DALMOLIM SMANOTTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 250/20**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 73), no sentido de que a documentação juntada pelo Município após o trânsito em julgado do Acórdão nº 356/19 da Segunda Câmara (peça 62) não interfere na decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos, conforme proposto à peça 67.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 698652/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 257/20**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 90, apresente a declaração de inexistência de parentesco entre candidatos e os responsáveis pela condução administrativa e pela elaboração das provas do certame em análise, uma vez que o documento apresentado à p. 6 da peça 68 diz respeito a outro concurso público.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 676678/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEIS: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 258/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 906817/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, SHEILA MARIA MARCANZONI, E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 259/20**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre que qualificou a senhora SHEILA MARIA MARCANZONI da decisão contida no Acórdão nº 507/20 da Segunda Câmara (peça 84), a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 111[1] deste Tribunal.

A documentação comprobatória da medida deverá incluir a data em que a interessada foi notificada.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

*1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*

*2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Sem grifo no original)*

*2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 879074/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANA MARIA DA CRUZ, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, DUTRA, ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREA DE JESUS KOSMAL TABONI, ANDRESSA PATRICIA SANTOS DA SILVA, CARINA MARIA MARTINS, CATIA SIMONE DOS SANTOS REIS DA SILVA, CINTIA WEHRMANN, CLAUDETE GONCALVES CAMARGO DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS NUNES RODRIGUES, DAIANE CRISTINA OTILIO, DEISE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, DIELI GEREMIA, EDNEIA BENTO DE DEUS DOS SANTOS, ELAINE DE SOUZA HENRIQUE, ELIANA CRISTINA DIAS BUENO NUNES, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, JOSIANE FERREIRA CRUZ, JOSIELE PEDROSO DE OLIVEIRA, JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO, KAROLINE DE CAMPOS, KEZIA CRISTINA SABINO FURQUIN, LAURA CATARINE BOHNENBERGER, LEOSAIR SANTANA MARINS DE MOURA, LILA FALCAO DOS SANTOS, LUCILEI SILVA LEANDRO, LUZIA CLAUDINO, MARCELA APARECIDA LOPES, MARCIA FIGURA, MARCIANA VOESE MARTINS, MARIA LUCIANA DOS SANTOS, MILENA DA SILVA STAIANOV, OSLAINE APARECIDA CARNEIRO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA RODRIGUES DO CARMO DE OLIVEIRA, REGIANE PEREIRA DA SILVA, REGINA CRISTALDO, RENATA GOMES RYZY, RENATO FEDER, ROSANA OTILIO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSILENI APARECIDA FERREIRA MACHADO, SUELEN CRISTINE PAES, TATIANE SAMPAIO DA SILVA, WALDELICE GODATH PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 78/2014, concernente a contratações temporárias de Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Foram admitidos: ADRIANA MARA DA CRUZ, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA DE JESUS KOSMAL, ANDRESSA PATRICIA SANTOS DA SILVA, CARINA MARIA MARTINS, CATIA SIMONE DOS SANTOS REIS DA SILVA, CINTIA WEHRMANN, CLAUDETE GONCALVES CAMARGO DOS, CRISTIANE DOIS SANTOS NUNES, DAINE CRISTINA OTILIO, DEISE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, DIELI GEREMIA PANDOLFI, EDNEIA BENTO DE DEUS, ELAINE DE SOUZA HENRIQUE, ELIANA CRISTINA DIAS BUENO NUNES, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, JOSIANE FERREIRA CRUZ, JOSIELE PEDROSO DE OLIVEIRA, JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, KAROLINE DE CAMPOS, KEZIA CRISTINA SABINO FURQUIN, LAURA CATARINE BOHNENBERGER, LEOSAIR SANTANA MARINS DE MOURA, LILA FALCAO DOS SANTOS, LUCILEI SILVA LEANDRO, LUZIA CLAUDINO, MARCELA APARECIDA LOPES, MARCIA FIGURA, MARCIANA VOESSE MARTINS, MARIA LUCIANA DOS SANTOS, MILENA DA SILVA STAIANOV, OSLAINE APARECIDA CARNEIRO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA RODRIGUES DO CARMO, REGIANE PEREIRA DA SILVA, REGINA CRISTALDO, RENATA DA CRUZ GOMES, ROSANA OTILIO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSILENI APARECIDA FERREIRA, SUELEN CRISTINE PAES, TATIANE SAMPAIO DA SILVA e WALDELICE GODARTH PINHEIRO PEREIRA.

PROCESSO N.º: 209888/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, FERNANDA LOURENÇO, JULIANA APARECIDA BRITO, LUCIO NELSON PERES SOARES, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, ROSEMEIRE CUSTODIO DE LIMA IGLECIAS, SIMONE SUTIL LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010[1], para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O Edital n.º 1/2010 previu também o cargo de Fonoaudiólogo.

2. Foram admitidos: FERNANDA LOURENÇO, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, JULIANA APARECIDA DE BRITO, SIMONE SUTIL, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE CUSTÓDIO DE LIMA IGLECIAS e LUCIO NELSON PERES SOARES.

PROCESSO N.º: 215867/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ANDERNILSON DEDE DE SOUZA, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDICARLOS BIANCHEZZI, EDMILSON DUARTE RAMOS, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFFER, INIVALDO MISTIERI, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ZUCARELI, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUCIANE MALKO FREIBERGER, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCELO JOSE VIEIRA, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MARIVETE DA SILVA BACK, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO BASILIO, RODRIGO BARBOSA FERREIRA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSENEIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ROSENILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SIRLENE MARTINS DA SILVA, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS, VALDIR FERREIRA MAXIMIANO, VANUSA SOUZA NEVES, VARLEI LUCIANO PAES, VILMAR DE ALMEIDA, ZULEIDE DE LIMA SANTOS

DESPACHO N.º: 155/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/10[1], relativa ao provimento de cargos de Motorista D – Bairros Bom Jesus e Berro da Onça (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (3ª e 4ª colocadas), Mecânico (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde – Bairro Nova Aliança (1º e 2º colocados), Motorista D – Bairro Salto do Ariranha (2º colocado), Motorista C – Bairro Alecrim (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (5º e 6º colocados), Professor Licenciatura Plena – 20 horas (3º colocado), Operador de Máquina Pesada (2º colocado) e Assistente Social (2º e 3º colocados)

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2575/19 (peça 16), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

Em última Instrução (Peça 10) esta CGM opinou por diligência à origem a fim de que o Município juntasse aos autos documentos comprobatórios de convocação do candidato classificado em 4º lugar para o cargo de Professor Licenciatura Plena, o Sr. Hugo Rodrigo Menha.

Em Petição de Peça 15, o Município informou que “a referida situação ocorreu em outra gestão, ocorre que não temos documentos ou mesmo elementos que deem subsídios para dar esclarecimentos e comprová-los”.

No entanto, esta Coordenadoria solicitou a diligência acima requerida por equívoco, tendo em vista que a candidata nomeada para exercer o cargo de Professora - Licenciatura Plena fora a Sra. Daiane Aparecida da Silva Kozac (3º lugar) e não a Sra. Daiany Fernanda Rosa (5º lugar), razão pela qual, somada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela IN 117, esta Unidade Técnica nada tem a opor quanto os atos de nomeações objetos desse processo.

Diante do exposto, opina pela legalidade e registro das admissões.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 298/20 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões.

4. Em que pesem tais manifestações de mérito, observo, da análise dos autos e de seus anexos, que o certame previu o preenchimento de 3 (três) vagas de Professor – Licenciatura Plena, tendo sido atestada somente a efetiva admissão dos classificados em 1º e 2º lugares, respectivamente Daiana Antunes de Proença e Douglas Mattei Schmidt, conforme peça 15, fls. 6.

5. Quanto ao preenchimento da 3ª vaga, verifico, à mesma peça 15, que, embora tenha sido nomeada e tomado posse, a candidata Daiane Aparecida da Silva Kozac, 3ª colocada, desistiu do cargo antes de entrar em exercício, consoante Termo de Declaração às fls. 111 da peça 2[2].

6. Assim, respeitada a ordem classificatória, presumível que o 4º colocado, Hugo Rodrigo Menha, tenha sido convocado a ocupar o cargo, questão que não restou comprovada nos autos.

7. Posto isso, ainda que a unidade técnica tenha considerado esclarecidas as questões suscitadas na Instrução n.º 4130/19-CGM (peça 10), entendo necessário que seja informado se houve a convocação e nomeação do candidato Hugo Rodrigo Menha, para o cargo de Professor – Licenciatura Plena, assim como, em se comprovando também sua eventual desistência, seja esclarecido outro candidato foi chamado a ocupar para a terceira vaga.

8. Finalmente, ainda quanto à nomeação do candidato Hugo Rodrigo Menha, ressalto ser incabível a alegação do Prefeito Municipal Augusto Aparecido Cicatto no sentido de que a ausência de informações se justificaria, tendo em vista que “a referida situação ocorreu em outra gestão” (peça 15, fls. 1). Neste sentido, relembro que a guarda da documentação é responsabilidade do ente, cabendo ao referido gestor o seu fornecimento.

9. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que informe o solicitado, ficando a mesma desde logo autorizada a realizar diligência porventura necessária para a elucidação da questão.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Peça 2 dos autos n.º 77441/12, anexos.

2. A desistência é reiterada na peça 3, fl. 2, do processo anexo n.º 417297/12, sendo a nomeação e posse tomadas sem efeito pelo Decreto n.º 19/11.

PROCESSO N.º: 761201/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

DESPACHO N.º: 167/20

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, mediante petição firmada por seu prefeito, senhor Freonizio Valente, acompanhada de parecer jurídico[1], na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

a) O Município é o responsável pela segurança pública em seu território?

b) É possível o Município responsabilizar-se pela assunção das câmeras de segurança/vigilância eletrônica do CONSEG e arcar com todas as despesas decorrentes? Em caso positivo, como essa despesa deve ser classificada?

2. Por meio do Despacho n.º 54/20-GATBC (peça 12), acolhi a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 299/20, peça 11), determinando que o Município fosse intimado a complementar seu parecer jurídico, analisando a questão da forma da classificação da despesa.

3. O Município de Santa Isabel do Ivaí, novamente representado pelo prefeito municipal, senhor Freonizio Valente, mediante petição intermediária n.º 318162/20 (peça 16), repetida na petição intermediária n.º 318189/20 (peça 18), informa não ter mais interesse na consulta, requerendo o seu arquivamento.

4. Recebo a documentação.

5. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação quanto à possibilidade de arquivamento do feito.

6. Após, retornem a este gabinete.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Formalmente identificado como "Memorando".

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 135/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.979/2020 não afasta a aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que determinam a observância da transparência pública com a publicidade de todos os atos da administração pública, estabelecendo, inclusive, obrigações específicas de transparência para as contratações realizadas com base nesta Lei;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12.527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei Federal nº. 13.979/2020 todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação e aquisição;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º da Lei Federal nº. 12.527/2011 dispõe que os sítios eletrônicos deverão atender aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que a determinação de disponibilização imediata em sítio oficial das contratações ou aquisições realizadas se coaduna com a Lei Estadual nº. 19.581/2018 que determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que conforme recomendação do Tribunal de Contas da União os sítios eletrônicos devem obedecer ao princípio da não discriminação, possibilitando o acesso aos dados para todos e todas, sem exigência de requerimento ou cadastro; CONSIDERANDO que segundo recomendação do Tribunal de Contas da União as informações divulgadas devem permitir o eficaz controle social sobre os gastos públicos com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios, o acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, a comparabilidade entre os preços cobrados da administração pública em diferentes níveis e localidades;

CONSIDERANDO que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a interpretação do artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 indica que os sítios eletrônicos devem ter um espaço específico, independente ou parte de um portal de transparência mais amplo, para divulgação centralizada de informações sobre contratações emergenciais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 determina que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, conforme artigo 4º-E, § 1º da Lei Federal nº. 13.979/2020, conterá declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º-E, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº. 13.979/2020 é obrigatória a apresentação de justificativa para o afastamento da estimativa de preços ou para a contratação/aquisição por valores superiores, ainda que decorrente de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 13.979/2020 autoriza, excepcionalmente, a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, devendo a justificativa constar em destaque;

CONSIDERANDO que o artigo 4º-F da Lei Federal nº. 13.979/2020 determina que a flexibilização nos requisitos de habilitação dos licitantes, ressalvada a apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, é condicionada à existência de restrição de fornecedores ou prestadores de serviços e à competente justificativa;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º-G da Lei Federal nº. 13.979/2020 os prazos para realização de Pregão, eletrônico ou presencial, serão reduzidos pela metade;

CONSIDERANDO que os contratos regidos pela Lei Federal nº. 13.979/2020, conforme artigo 4º-H, devem ter prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que os contratos decorrentes de procedimentos previstos na Lei Federal nº. 13.979/2020 podem sofrer acréscimos ou supressões em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato;

CONSIDERANDO recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que os municípios devem considerar implementar mecanismos específicos que viabilizem a transparência, o acompanhamento e o controle social também sobre a qualidade das contratações; que nos termos da Lei Federal nº. 13.460/2017, a prestação de

serviços públicos, inclusive de saúde, deve ser transparente e é direito do usuário participar do acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; e que devem ser engendrados esforços para que os mecanismos de avaliação e melhoria dos serviços públicos, previstos no Decreto Federal nº. 9.094/2017 sejam também aplicados àqueles que são resultado de contratações emergenciais;

RECOMENDA aos Municípios do Estado do Paraná, representados pelos seus Prefeitos Municipais, e aos Controladores Internos, para que, nas ações relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, considerem:

i) Disponibilizar, nos Portais da Transparência ou no sítio eletrônico do Município, campo específico de consulta a todos os gastos e documentos relacionados às ações de combate à pandemia da COVID-19, incluindo contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, empenhos, dentre outras, com base nos regramentos temporários, objetivando facilitar o acesso à informação por parte da população, dos órgãos de controle e da imprensa;

ii) Disponibilizar os documentos e anexos dos gastos relacionados às ações decorrentes da pandemia da COVID-19, inclusive o decreto de Estado de Calamidade/Emergência Pública, juntamente com as informações franqueadas através de campo de consulta específico.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 130/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Telêmaco Borba, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias de preenchimento das informações (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato para todos os tipos de demanda, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das mesmas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutos de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade do cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/IPC-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/eqp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 131/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Tibagi, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (Lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, disponibilizando seu acesso na barra principal do portal de transparência, para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais. Inclusive sem que haja necessidade de identificação (preenchimento de dados como CPF, nome, telefone e email) para acesso às licitações no portal de transparência;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/eqp/>

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 132/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Uniflor, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (Lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 133/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuals de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Uraí, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 134/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Xamburé, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regule a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/eqp/>

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 139/20

Processo nº : 32174/18

Data e hora da redistribuição : 02/06/2020 13:40:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado : AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JUREMA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 02/06/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2020

Processo Nº: 319274/20

Data e hora da distribuição: 02/06/2020 11:09:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2020

Processo Nº: 343094/20

Data e hora da distribuição: 02/06/2020 11:48:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2020

Processo Nº: 344244/20

Data e hora da distribuição: 02/06/2020 12:48:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2020**

Processo Nº: 332327/20  
Data e hora da distribuição: 02/06/2020 14:25:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: RAFAEL RONQUI MATEUS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2020**

Processo Nº: 344333/20  
Data e hora da distribuição: 02/06/2020 15:38:04  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2020**

Processo Nº: 345607/20  
Data e hora da distribuição: 02/06/2020 15:57:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2020**

Processo Nº: 323530/20  
Data e hora da distribuição: 02/06/2020 17:18:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2020**

Processo Nº: 346492/20  
Data e hora da distribuição: 02/06/2020 19:13:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ITAFE CONSTRUCOES CIVIS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO Nº: 213760/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP**  
**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 467/20**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1333/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 1 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 209444/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 468/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1331/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO BELINATI MARTINS – CPF 871.203.139-91.
  - SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 1 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 208332/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**  
**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 470/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1329/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04.
  - THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES – CPF 796.689.179-87.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 1 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 178751/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**  
**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 471/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1328/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 1 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 220413/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 477/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1336/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NEIMAR GRANOSKI – CPF 777.826.319-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 1 de junho de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 658555/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, INSTITUTO JOAO FERRAZ DE CAMPOS, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**PROCURADOR: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 479/20**

Tendo em vista o contido no art. 388 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, ainda, o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3308/20-DP (peça 36), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo.

É a Informação.

CGM, 02 de junho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.



## INFORMAÇÕES

Sem publicações



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

# TCEPR



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski